

O TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO: tráfico de mulheres para fins de exploração sexual*

Tatiana Cristina Val**
Ana Lúcia Magano Henriques***

LUTA. Teu dever é lutar pelo Direito. Mas no dia em que encontrares o Direito em conflito com a Justiça, luta pela Justiça. (Eduardo Couture)

Resumo: O período escravocrata foi totalmente abolido no Brasil em 1888 com a assinatura da Lei Áurea resultando na impossibilidade jurídica de um ser humano ser proprietário de outro ser humano cerceando-lhe a liberdade de ir e vir tendo ocasionado na inexistência da dignidade humana de modo que os escravos à época eram considerados coisas (*res*) pertencentes aos seus donos sem qualquer autonomia. Em pleno Século XXI, porém, se constata a presença da escravidão contemporânea como sendo um problema não somente presente no Brasil, mas no mundo todo. O Tráfico de Pessoas é considerado um dos meios de captação de mão de obra destinada ao trabalho análogo ao de escravos, prática também conhecida atualmente, embora desgostosa por alguns doutrinadores, como escravidão contemporânea. Utiliza-o para inúmeras finalidades, mas se verifica na exploração sexual o destino do maior número de vítimas e quanto a este, de mulheres jovens. Opera-se a ausência da dignidade da pessoa humana, o cerceamento da liberdade de ir e vir, condições de trabalho degradantes, trabalho forçado e sob condições desumanas bem como a inobservância aos direitos e garantias fundamentais e aos direitos humanos. Trata-se da prática de um crime de comércio ilegal de seres humanos, cuja característica transnacional talvez seja a responsável pela existência da necessidade de atenção das autoridades de forma uniforme e global.

* Trabalho de Conclusão de Curso apresentado em 2013 como exigência parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito no Centro Universitário Salesiano, sob orientação da Profa. Mestre Ana Lucia Magano Henriques.

**Bacharel em Direito pela Universidade Salesiana de São Paulo - UNISAL, *Campus* Campinas. Profissional da Área de pessoal.

*** Formou-se em Direito pela Faculdade de Direito da USP - Largo São Francisco, em São Paulo. É mestre em Educação pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas - PUCC e mantém ativa banca advocatícia em Campinas, desde 1992. Professora universitária, leciona Direito do Trabalho e História do Direito na Faculdade de Direito do Unisal - Centro Universitário Salesiano, *Campus* Liceu. Orientadora de alunos de graduação e pós-graduação, na área de Direito na mesma Universidade. Promove audiências simuladas com alunos, juntamente com magistrados da 15ª Região. Participa do Projeto TJC de Extensão Universitária firmado com a AMATRA XV para o desenvolvimento e divulgação do programa em diversas escolas, públicas e particulares, na Cidade de Campinas, para difusão de noções básicas de Direito do Trabalho, Direitos Fundamentais e Direitos Humanos, fornecer informações sobre o Poder Judiciário, aproximar o Poder Judiciário da sociedade e facilitar o acesso à Justiça e propiciar a pesquisa, a leitura e a reflexão sobre a ética, cidadania e justiça.

Abreviaturas e siglas

ADI (Ação Direta de Inconstitucionalidade)

CNJ (Conselho Nacional de Justiça)

CONATRAE (Comissão Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo)

CONATRAP (Comitê Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas)

MJ (Ministério da Justiça)

MTE (Ministério do Trabalho e Emprego)

OIT (Organização Internacional do Trabalho)

ONG (Organização não governamental)

ONU (Organização das Nações Unidas)

PEC (Preposta de Emenda Constitucional)

PEPETP (Programa Estadual de Prevenção e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas)

PESTRAF (Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual comercial no Brasil)

PNEPT (Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas)

RES (Significado da palavra 'coisa' em latim)

STJ (Superior Tribunal de Justiça)

STF (Supremo Tribunal Federal)

UNODC (Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes)

1 INTRODUÇÃO

A ideia com relação ao tema do trabalho de conclusão de curso teve origem na vontade de discorrer acerca de determinado assunto relacionado com o Direito do Trabalho. Num segundo plano, intencionou-se pelo tema trabalho escravo sendo descoberto em seguida a imensa gama de espécies oriundas do respectivo gênero, assim necessitando escolher por uma dentre as possíveis, embora todas as vertentes fossem de extrema importância e fonte responsável por significativo conhecimento.

Diante da dúvida ocasionada frente à amplitude do tema verificado e, mediante orientação da Prof. Dra. Mestre Ana Lucia Magano, foi escolhido o Tráfico de Pessoas como tema da presente pesquisa. Delimitando um pouco mais, embora tenha sido dedicada breve atenção às outras modalidades, foi determinado como tema central o Tráfico de Mulheres para fins de Exploração Sexual, podendo ocorrer tanto nas intermediações do Brasil quanto internacionalmente.

Como formas de pesquisa muitas foram as fontes utilizadas, sendo elas visitas aos *sites* internacionais da ONU e da OIT, aos *sites* nacionais do Ministério do Trabalho e Ministério Público do Trabalho, além do Ministério da Justiça, utilização de Monografias e Teses de Mestrados, doutrinas, reportagens, alguns mais utilizados como os relatórios específicos da OIT, dentre tantas outras obras e fontes.

Verificou-se que na seara do trabalho escravo, embora existente há muito tempo mas, somente ter sido amplamente conhecido e verificado atualmente, o Tráfico de Pessoas vem sendo o meio pelo qual elas são, conforme determinado pelo Protocolo de Palermo, recrutadas mediante consentimento viciado, para executarem determinados trabalhos, dentro ou fora do país, de forma análoga à escravidão, recebendo tratamentos ilegais e desumanos, sendo forçadas a trabalhar em troca de pagamento de dívidas, sendo exploradas sexualmente, inexistindo direito à liberdade e à dignidade da pessoa humana, sendo submetidas a tratamentos cruéis, desumanos e degradantes. De tal modo, constatou-se a exploração sexual tida como a maior finalidade do Tráfico de Pessoas, e as mulheres maiores vítimas, e portanto, objeto deste estudo.

A presente pesquisa foi cronologicamente formada, iniciada nos primeiros capítulos com a exposição de um breve relato histórico do período escravocrata no Brasil e no mundo, sendo considerado de suma importância o conhecimento acerca do que foi exatamente o período da escravidão, o que aconteceu à época, quais foram os tratamentos dedicados aos escravos e de que modo foi abolida até os dias atuais, ocasião em que objetivou demonstrar ter sido a escravidão de seres humanos extinta apenas formalmente.

Seguiu-se no desenvolvimento do trabalho, após exposição do período escravocrata, versando sobre o que vem a ser o trabalho em condições análogas às de escravos, a divergência existente quanto à terminologia “trabalho escravo” ser empregada por alguns doutrinadores visando retratar situações, na realidade, de trabalho em condição análogo ao de escravo vez que, juridicamente não mais existe possibilidade de se escravizar seres humanos, além do trabalho desumano e forçado.

Após a base introdutória, adentrou-se no núcleo da pesquisa, qual seja o Tráfico de Pessoas. Continuando a didática estabelecida desde o início do trabalho, introduziu-se o que vem a ser o tráfico de pessoas em noções abrangentes, seguido das exposições de estatísticas, diferenciação entre Tráfico de Pessoas e contrabando, para logo mais tratar especificamente do Tráfico de Pessoas para fins de Exploração Sexual, tendo a mulher como sua principal vítima.

A partir de então, algumas questões primordiais ao tema foram relatadas, tais como a questão do consentimento da vítima ser indiferente para a configuração do Tráfico de Pessoas, conforme determinado pelo Protocolo de Palermo, podendo ser verificada profundamente no desenvolvimento da pesquisa, além de terem sido expostas as maneiras pelas quais os aliciadores se aproximam da vítima, e dentre as mulheres, quais as maiores vítimas, quais as situações em que as mulheres podem ser consideradas traficadas e escravizadas, qual o local de origem e de destino das vítimas brasileiras do Tráfico de Mulheres para fins de exploração sexual, além das consequências físicas e psíquicas que o Tráfico causa na vida dessas mulheres.

Constam ainda, ao longo do desenvolvimento do tema e na sessão dos anexos a íntegra dos instrumentos normativos, nacionais e internacionais, relacionados ao Tráfico de Pessoas para fins de exploração sexual e ao trabalho escravo, e também as políticas públicas estabelecidas até então.

2 CONTEXTUALIZAÇÃO E HISTORICIDADE

2.1 Breve histórico da escravidão

Para que seja possível o desenvolvimento desta pesquisa científica, sob o enfoque do trabalho em condições análogas às dos escravos e do trabalho forçado inculcados na escravidão contemporânea, necessária se faz a exposição, ainda que breve, de fatos acerca do período escravocrata que se encontra na história mundial dos povos.

Desde os primórdios da antiguidade era possível a constatação da escravidão, ao passo que, sobre isto expôs Rosa (Rosa 2004, p. 66 *apud* JESUS, 2005, p. 20): “[...] como demonstra a historiografia, a escravidão é uma categoria que transcende a cor, e esteve presente na história da humanidade desde a mais remota antiguidade”. No período escravocrata, além de ter sido considerado um fato normal, nele acreditava-se que para a vida em sociedade, a prática escravista fazia-se necessária (DENNY, 2003, p. 121).

Escravizar pessoas significava poder exercer sobre elas um poder comparado ao do proprietário, que existiu por diversos meios distintos. No mundo antigo a escravidão ocorreu como consequência das guerras civis porque, conforme mencionado por Victor Civita, também “[...] considerava-se normal escravizar prisioneiros de guerra” (1972, p. 142), e essas ditas guerras

ocorriam sob alegação de defesa da pátria, e pela manutenção da economia dos povos, ou seja, para a aquisição de escravos (DENNY, 2003, p. 122).

Já na época da escravidão moderna, nas Américas os índios nativos da terra foram escravizados. Porém, mediante a constatação da incapacidade destes para o trabalho, iniciou-se a importação dos negros africanos que viriam a trabalhar em regime de escravidão (CIVITA, 1972, p. 142).

Alguns fatos significaram a causa da prática escravagista no mundo, sendo a necessidade de mão de obra a baixo custo uma delas, em virtude inclusive, de àquela época não haver qualquer outra fonte de trabalho senão a dos escravos, conforme mencionado por Maria Inês M. S. A. da Cunha (2010, p.15). No caso do Brasil, sendo o açúcar a maior riqueza da época, e havendo necessidade de muitos trabalhadores para atender à demanda de exportação, foi na escravidão que se encontrou a possível solução para o problema dessa escassez da mão de obra (CIVITA, 1972, p. 142).

O período escravocrata foi marcado pela ausência de direitos e garantias fundamentais necessários a todos os seres humanos, direitos estes que só viriam a ser consagrados tempos depois. A ausência do direito à dignidade e ao direito de liberdade fazia-se indispensável uma vez que as pessoas escravizadas eram equiparadas à condição de “coisas”, objetos, sobre as quais podiam ser exercidas determinadas prerrogativas, conforme relatado por Ercilio A. Denny (2003, p. 121): “[...] na realidade o escravo é uma coisa (*res, mancipium*) que pode ser possuída, usada, explorada e vendida. Seu proprietário pode fazer dele aquilo que ele quer.”

Embora a escravidão tenha se consubstanciado na exploração de mão de obra, conforme dito há pouco, não foi somente esta a forma de exploração exercida em tal período, existindo desde então a exploração sexual das pessoas que, àquela época, foi exercida sobre os escravos. Verificou-se que, embora houvessem inúmeros afazeres ordenados aos escravos, destacava-se com relação às negras escravas, a exploração sexual destas pelos homens brancos (FREYRE, 2006, p. 537), sendo então, as escravas obrigadas ao trabalho sexual. Diante deste fato e sabendo-se que os “[...] escravos eram um patrimônio contabilizável, um ativo a ser explorado ao máximo em busca de retorno” (GOMES, 2011, p. 220), e que, nas palavras de Gilberto Freyre “[...] os negros e as pretas chamados de ganho serviam para tudo no Brasil” (2006, p. 537), verificava-se realmente, em meio a tantas formas de exploração da pessoa, a falta de inúmeros direitos fundamentais, destacando-se, neste caso, o direito à liberdade sexual.

Alguns foram os meios utilizados para que essa efetiva exploração sexual das negras e das mulatas ocorresse, nos quais, o exercido por intermédio de algumas mulheres brancas, senhoras destas escravas - e também os seus senhores - que obrigavam-nas seminuas, a mostrarem-se aos brancos, inclusive muitas delas sendo “molequinhas” com idade entre 12 e 13 anos (FREYRE, 2006, p. 537-538); eram ainda, entregues às libertinagens dos meninos, filhos dos senhores de engenho, na medida em que à época, era inadmissível a conservação de filhos “maricas ou donzelões” (FREYRE, 2006, p. 456). Sendo assim, expôs Gilberto Freyre (2006, p. 456) que “[...] o que a negra fez foi facilitar a depravação com sua docilidade de escrava; abrindo as pernas ao primeiro desejo do sinhô-moço. Desejo, não: ordem”. Não podendo ser deixado ao esquecimento o fato de ter sido, ainda, atribuído às escravas a condição de concubinas de seus senhores (DENNY, 2003, p. 121). Em suma, conforme exposto por João Carlos Mayer Rostey (2009, p. 25):

Além dos serviços domésticos destinados às mulheres negras, os senhores das fazendas também as exploravam sexualmente, e da mesma forma agiam os filhos desses senhores, que ocorria entre os 13 e 14 anos de idade. As outras mulheres escravas que não faziam parte das Casas dos Senhores eram violentadas pelos outros escravos, nas senzalas, ou pelos feitores (espécie de administrador agrícola).

E, conceituado por Ercilio A. Denny (2003, p. 121): “A escravidão, pois, é o estado ou condição de um indivíduo sobre o qual se exercem as prerrogativas do direito de propriedade. Exprime, portanto, a denominação total de um homem sobre outro ser humano. O escravo não pertence a si mesmo”.

Passado algum tempo, diante de diversos atos de rebeldia dos escravos e sentimento de indignação de alguns, aos poucos entre os povos, o regime escravocrata foi sendo juridicamente abolido. Sabe-se que em: “13 de Maio de 1888, com apenas nove votos contrários, extinguiu-se a escravidão no Brasil. No mesmo dia, a cerimônia de assinatura da lei pela Princesa” (CIVITA, 1972, p. 18); e com relação ao fim da escravidão no mundo, Ercilio A. Denny (2003, p. 121) expôs:

A escravidão foi abolida legalmente por etapas sucessivas nos séculos XIX e XX: Tratado de Washington de 1862, Conferência de Bruxelas de 1876, Ato Internacional da Conferência de 1890, artigos 22 e 23 do Pacto da Sociedade das Nações, Convenção de Genebra relativa à escravidão de 25 de setembro de 1926, e enfim, a Declaração Universal dos Direitos do Homem, promulgada em 10 de dezembro (*sic*) de 1948 por 48 Estados, que no art. 4º “proíbe a escravidão e o tráfico de escravos em todas as suas formas”.

Resta demonstrado, portanto, que o regime de escravidão legal já fora abolido definitivamente, no Brasil e no Mundo, no entanto, constata-se que apesar de o Século ser o XXI e de muitos anos terem se passado desde a época da abolição da escravatura, ainda se nota a existência da exploração do trabalho humano. Destacando-se que, apesar de existirem diferenças entre os regimes de escravidão, da figura do trabalho forçado e a da servidão, a violação aos direitos humanos e aos direitos e garantias fundamentais, com destaque ao direito à dignidade da pessoa humana, se faz presente em todas estas situações (SIMÓN; MELO, 2007, p. 106).

2.2 O trabalho em condições análogas às de escravos: condições degradantes e trabalho forçado (escravidão contemporânea)

Escravidão contemporânea é a privação da liberdade para se desligar do patrão ou preposto ou usurpação da dignidade. (CONATRAE, 2013)

Escravidão contemporânea significa existência de trabalho em condições desumanas e degradantes, inobservância dos Direitos Humanos e dos direitos e garantias fundamentais inerentes a cada pessoa mesmo após 125 anos da assinatura da Lei Áurea no Brasil e 65 anos de existência da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Isso tudo, em uma época que, embora sem autorização legal para ocorrência da prática escravagista, tem se observado a existência de trabalho em regime de escravidão. O trabalho em “condições análogas às de escravos”, faz referência à existência de um “trabalho forçado” e sob “condições degradantes”, na qual comporta uma infinita gama de possibilidades à personificação da “escravidão contemporânea” na sociedade, estando dentre elas o Tráfico de Pessoas (SIMÓN; MELO, 2007, p. 107) responsável, segundo a OIT, por uma “crescente preocupação global”.

A partir da abolição da escravatura verificou-se o nascimento da figura da escravidão contemporânea, tendo surgido, dentre outros aspectos, em virtude do trabalho ter se tornado assalariado e de direitos terem sido reconhecidos, cominando no surgimento de novas formas para a sua exploração (SIMÓN; MELO, 2007, p. 107). A respeito desta escravidão, expôs Maurício Pessoa Lima (2003, p. 1):

Os meios atualmente utilizados para a prática do trabalho escravo contemporâneo são ardis e fraudes, que levam principalmente ao isolamento do trabalhador e à servidão por dívidas, não raramente acompanhados de violência física, coação armada, péssimas condições de trabalho e alojamentos que em nada diferem de senzalas.

O que fora abolido legalmente diz respeito à proibição de exercer sobre outra pessoa prerrogativas como se proprietário dela fosse. Por essa razão a pessoa escrava não pertencia a si próprio, pertencia ao seu dono, e isto passou a ser proibido por lei. O fato de ter se tornado proibido não significa que deixou de existir, e sim que passou a existir através de muitos outros meios ilegais. A respeito disso, Santos (2004, p. 145 *apud* BAZZAN, 2006, p. 23), assim definiu que “[...] a descrição do trabalho escravo contemporâneo se assemelha em muito ao trabalho escravo da época colonial. Ao trocar-se a figura do senhor de engenho pela do fazendeiro e a do feitor pela do gato ou capataz, **as similaridades são gritantes**” (grifo nosso).

Com relação à terminologia, faz constar Marcello Ribeiro Silva (2010, p. 27), que algumas expressões utilizadas, tais como, “escravidão contemporânea”, “nova escravidão”, e “formas contemporâneas de escravidão”, podem ser consideradas sinônimas vez que, todas objetivam contrapor as formas tradicionais de escravidão, ora já abolidas legalmente. Quanto à expressão “trabalho em condições análogas às de escravos” busca-se com ela, diferenciar regimes legais embora se verifique que as condições de trabalho degradante, o cerceamento da liberdade e a supressão da dignidade do trabalhador, tenham permanecido (REPÓRTER BRASIL, 2013).

Sob este enfoque, observa-se que a doutrina do Direito do Trabalho, majoritariamente, refere-se à escravidão contemporânea utilizando-se do termo “trabalho escravo”, objetivando tratar-se não do regime escravocrata no qual sequer haviam mínimas garantias fundamentais quicá direitos trabalhistas, mas sim de um trabalho em condições análogas àquelas, existente nos dias atuais. Ocorre que a expressão “trabalho escravo” tende a receber críticas em virtude de ser o fato atualmente ilícito, não mais correspondendo com o ordenamento jurídico vigente que, por consequência “não permite ser concebido que o ser humano seja considerado escravo”, conforme exposto por José Cláudio Monteiro de Brito (2005, p. 141-154 *apud* Marcello Ribeiro Silva, 2010, p. 26). Entretanto, independentemente de terminologias, importante se faz a situação fática, de forma que, sobre este aspecto Marcello Ribeiro Silva expressou ser a condição análoga à de escravo sinalizadora de um “estado fático de escravidão” (2010, p. 30).

Segundo Jair Teixeira dos Reis (2013), o trabalho em condições análogas às dos escravos corresponde à junção do trabalho degradante - sendo aquele sem as condições mínimas de dignidade para o trabalhador -, com o trabalho forçado, aquele que cerceia a liberdade de ir e vir da pessoa.

No trabalho degradante, como também no trabalho forçado, verifica-se a violação da dignidade da pessoa, sendo que, a respeito disto expôs José Cláudio Monteiro de Brito Filho (2006, p. 132-133 *apud* MELO, 2007, p. 69):

Assim, se o trabalhador presta serviços exposto à falta de segurança e com riscos à sua saúde, temos o trabalho em condições degradantes. Se as condições de trabalho mais básicas são negadas ao trabalhador, como o direito de trabalhar em jornada razoável e que proteja sua saúde, garanta-lhe descanso e permita o convívio social, há trabalho em condições degradantes. Se, para prestar o trabalho, o trabalhador tem limitações na sua alimentação, na sua higiene e na sua moradia, caracteriza-se o trabalho em condições degradantes. Se o trabalhador não recebe o devido respeito como ser humano, sendo, por exemplo, **assediado moral ou sexualmente, existe trabalho em condições degradantes** (grifo nosso).

Acerca do trabalho forçado, a Convenção de n. 29 da OIT (1930) faz constar em seu art. 2º que “[...] a expressão ‘trabalho forçado ou obrigatório’ compreenderá todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente”. Ou seja, faz-se presente no trabalho forçado um vício de consentimento, ao passo que a pessoa não consente com a contratação e com a permanência no local laboral, sendo as razões oriundas de tal submissão derivadas de coação moral, física ou financeira (SIMÓN; MELO, 2007, p. 108). Em verificação ao Relatório Global da OIT (2005) constata-se que outro instrumento de fundamental relevância no quesito Trabalho Forçado foi a Convenção de n. 105 da OIT, instituída em 1957 com o fito de abolir a prática do trabalho forçado (2005, p. 6).

Para que seja configurado o trabalho forçado, conforme faz constar o referido Relatório Global da OIT (2005, p. 5), faz-se necessária a verificação da existência de real situação de “violação de direitos e restrição da liberdade humana” e não somente mera constatação de más condições para execução do trabalho. Conforme constatado no art. 2º da Convenção de n. 29 da OIT, já mencionado, e na exemplificação dada pelo Relatório Global da OIT, o trabalho forçado pressupõe a falta de consentimento da pessoa e a ameaça de punição em caso de inobservância e inexecução dos serviços demandados conforme resta demonstrado no quadro abaixo:

Quadro 1.1 Identificação de Trabalho Forçado na Prática	
<i>Falta de consentimento</i> (natureza involuntária do trabalho) (“itinerário” do trabalho forçado)	<i>Ameaça de punição</i> (meios de manter alguém em regime de trabalho forçado)
<ul style="list-style-type: none"> ◀ Escravidão por nascimento ou por descendência de escravo / servidão por dívida ◀ Rapto ou sequestro ◀ Venda de pessoa a outra ◀ Confinamento no local de trabalho – em prisão ou em cárcere privado ◀ Coação psicológica, isto é, ordem para trabalhar, apoiada em ameaça real de punição por desobediência ◀ Dívida induzida (por falsificação de contas, preços inflacionados, redução do valor de bens ou serviços produzidos, taxas de juros exorbitantes, etc.) ◀ Engano ou falsas promessas sobre tipos e condições de trabalho ◀ Retenção ou não pagamento de salários ◀ Retenção de documentos de identidade ou de pertences pessoais de valor 	<ul style="list-style-type: none"> ◀ Violência física contra o trabalhador ou sua família ou pessoas próximas ◀ Violência sexual ◀ (Ameaça de) represálias sobrenaturais ◀ Prisão ou confinamento ◀ Punições financeiras ◀ Denúncia a autoridades (polícia, autoridades de imigração, etc.) e deportação ◀ Demissão do emprego atual ◀ Exclusão de empregos futuros ◀ Exclusão da comunidade e da vida social ◀ Supressão de direitos ou privilégios ◀ Privação de alimento, habitação ou de outras necessidades ◀ Mudança para condições de trabalho ainda piores ◀ Perda de status social

Tabela 1. Fonte: Relatório Global da OIT, 2005, p. 6.

O trabalho forçado também pode ser interpretado de maneira extensiva de forma a compreender o trabalho ilícito, considerando-se a “[...] natureza involuntária e a ameaça sob a qual se trabalha independentemente da legalidade ou ilegalidade da atividade” (SIMÓN; MELO, 2007, p. 107-108). A título de exemplo sobre tal relação “trabalhista”, pode ser citado o caso de quando terceiro explorar sexualmente uma mulher, haverá configurado uma atividade de trabalho ilícita uma vez que tenha sido imposta uma relação de trabalho forçado. E a este respeito encontra-se demonstrado no art. 2º da Convenção de n. 29 da OIT, anteriormente citado, que o “trabalho forçado” pressupõe um trabalho realizado mediante ameaça e sanção e sem o consentimento do trabalhador, sendo que acerca disto Sandra Lia Simón e Luís Antônio Camargo de Melo (2007, p. 108) expuseram:

O direito do trabalho prevê apenas a figura da servidão por dívida e do trabalho degradante, pois o tráfico de pessoas, a prostituição e outras formas de trabalho forçado são considerados ilícitos e, segundo o direito pátrio, em tese não poderiam ser objeto de contrato de trabalho, **por ser nula a relação jurídica cujo objeto seja ilícito**, ficando o seu combate e repressão no campo do Direito Penal. (grifo nosso)

Embora tal atividade seja de competência do direito penal em razão de sua natureza ilícita, sendo conseqüentemente o contrato de trabalho nulo, com “[...] base nas normas internacionais ratificadas pelo Brasil e com embasamento em diversas decisões judiciais esta visão restritiva vem caindo por terra” (SIMON; MELO, 2007, p. 108), razão pela qual, mediante cada caso concreto, ao trabalho forçado oriundo de atividade ilícita, vem-se atribuindo a interpretação extensiva da norma legal, de forma a assegurar direitos trabalhistas às pessoas forçadas à realização de trabalho ilícito.

Nota-se então, conforme mencionado por Marcello Ribeiro Silva (2010, p. 27), que:

A escravidão, portanto, é passível de ocorrer em relações jurídicas diversas da relação trabalhista, onde, inclusive nem é possível estabelecer validamente o contrato de trabalho, em função da ilicitude de seu objeto, **como se dá na escravidão para fins sexuais, no tráfico de seres humanos**, no comércio de órgãos, e no tráfico e exploração sexual de crianças (grifo nosso).

Estima-se, segundo dados disponibilizados pela OIT por meio do Relatório Global de 2005 (2005, p. 11), que em todo o mundo, pelo menos 12,3 milhões de pessoas são vítimas do trabalho forçado em suas diversas formas, sendo que destes, 9,8 milhões de pessoas são exploradas por agentes privados, e mais de 2,4 milhões encontram-se em trabalho forçado como consequência do Tráfico de Pessoas, e por fim, 2,5 milhões são forçados a trabalhar pelo Estado ou por “grupos militares rebeldes”. Informa ainda a OIT ter estabelecido seus próprios métodos para averiguação destes dados, baseados em “indícios” coletados através de grande número de casos registrados, em virtude da falta de “estimativas nacionais confiáveis”. Os citados dados podem ser verificados mediante a exposição do quadro abaixo:

	Número de pessoas em situação de trabalho forçado
Ásia e Pacífico	9.490.000
América Latina e Caribe	1.320.000
África Subsaariana	660.000
Países industrializados	360.000
Oriente Médio e Norte da África	260.000
Países em transição	210.000
Mundo	12.300.00

Fonte: Programa de Ação Especial da OIT de Combate ao Trabalho Forçado (SAP-FL).

Tabela 2. Fonte: Relatório Global da OIT, 2005, p, 14.

Embora a escravidão contemporânea possa ser identificada em meio a inúmeras atividades laborais distintas, pode também ser inserido neste rol o tráfico de pessoas, sendo este possível meio utilizado para que trabalhadores sejam selecionados para a execução de trabalhos forçados e sob condições degradantes. Ressalta-se que para a OIT, “nem todo trabalho forçado será resultado do tráfico de pessoas e que nem todas as atividades relacionadas ao tráfico necessariamente resultam em trabalho forçado (2011)”. Entretanto, o Tráfico de Pessoas para fins de Exploração Sexual tido como uma das finalidades do tráfico de seres humanos, qual seja o de explorá-los sexualmente, poderá corresponder a uma forma de trabalho forçado sendo considerado

também uma forma de trabalho escravo contemporâneo. E sobre esta relação, se faz presente no Manual de capacitação sobre enfrentamento ao tráfico de pessoas (OIT, 2009, p. 14) a exposição do seguinte:

É importante compreender que o Tráfico de Pessoas possui uma **estreita relação com o trabalho forçado**. Com efeito, **a principal finalidade do tráfico de pessoas é fornecer mão de obra para o trabalho forçado, seja para a exploração sexual comercial, seja para exploração econômica, ou para ambas as finalidades.** (grifo nosso)

No tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, cujo objetivo se dá, conforme verificado, na captação de mão de obra para a realização do trabalho forçado, encontram-se presentes, além das condições degradantes, do cerceamento da liberdade de ir e vir, a violação ao direito de liberdade sexual das vítimas (ANDI, 2013).

3 TRÁFICO DE PESSOAS

3.1 Noções preliminares

O tráfico de pessoas retira da vítima a própria condição humana ao tratá-la como um objeto, um produto, uma simples mercadoria que pode ser vendida, trocada, transportada e explorada. (CNJ, 2013)

O Tráfico de Pessoas constitui violação dos Direitos Humanos, sendo que, na grande maioria dos casos tal violação surge acompanhada de várias outras violações, tais como, o cerceamento da liberdade, o trabalho forçado e escravo e a exploração sexual (OIT, 2012).

Conforme informações constantes do artigo de Daianny Cristine Silva (2013) se torna possível destacar que o Tráfico de Seres Humanos vem correspondendo a uma prática antiga se comparado ao Tráfico Negreiro, tendo sido este o tráfico de escravos no período da escravatura (2013); da mesma forma que Cíntia Yara Santos Barbosa se refere ao tráfico de pessoas como “um delito de grande incidência mundial na contemporaneidade” sendo também considerado como “uma das formas mais explícitas da escravidão moderna” (MARREY; RIBEIRO, 2013).

Ao Tráfico de Pessoas atribui-se a denominação de comércio ilegal de pessoas. “Preocupada com o crescimento do crime organizado em esfera global a ONU adotou, em 15 de Novembro de 2000, a Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional” (NATIVIDADE, 2011, p. 8), mais conhecida como Protocolo de Palermo - promulgado no Brasil por meio do Decreto n. 5.017 de 12 de março de 2004 (BRASIL, 2004a) - estabelecendo nesta o conceito do Tráfico de Pessoas nos seguintes termos:

Art. 3º [...]

a) **A expressão ‘tráfico de pessoas’ significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento** de pessoas recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre a outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão, ou a remoção de órgãos; (grifo nosso)

O Tráfico de Pessoas corresponde à junção de três fatores primordiais, o ato, os meios pelos quais o crime é cometido e a finalidade buscada com a consumação do crime. Sobre esse viés, constata-se a existência das três fases necessárias à configuração do Tráfico de Pessoas inculcados nos fatores há pouco transcritos, sendo elas, a fase do recrutamento, a do transporte e por fim a da exploração da pessoa. Com relação ao recrutamento, para o Protocolo de Palermo, o consentimento da vítima torna-se irrelevante a partir do momento que os aliciadores se utilizam “[...] da ameaça, força, rapto, fraude, engano, abuso de autoridade, pagamentos, benefícios, ou se aproveite da situação de vulnerabilidade da vítima” para a configuração do crime, aspecto que será tratado de forma um pouco mais minuciosa a seguir; com relação ao transporte da vítima, “[...] o mesmo pode ser realizado dentro ou fora dos limites do país”, de forma que, conforme exposto por Daianny Cristine Silva (2013), o tráfico de pessoas pressupõe a movimentação da vítima, bem como a remoção desta para lugares diversos sendo a vítima mantida em território nacional ou locomovida internacionalmente; a última fase diz respeito à exploração da vítima, fazendo-se presente a exploração sexual, a exploração laboral, e também a exploração para remoção de órgãos (SCACCHETTI, 2012). Tais fatores e fases podem ser verificados e constatados no quadro a seguir:



Tabela 3. Fonte: Guia de Enfrentamento para o Tráfico de Pessoas, 2012, p. 47.

3.1.1 O tráfico de pessoas e o contrabando

Relevante se faz a distinção do tráfico de pessoas com o contrabando, sendo que o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes (UNODC), diferencia o Tráfico de Pessoas do Contrabando, de forma que, aquele para existir não necessita do consentimento da vítima, ocorre mediante a exploração dela pelos traficantes que objetivam algum benefício ou lucro, e possui caráter transnacional, ou seja, podendo ocorrer internacionalmente ou dentro do país de origem da vítima; em contrapartida, o contrabando, pressupõe o consentimento da vítima sobre o ato não havendo exploração vez que, a relação do contrabandista com o contrabandeado termina com a chegada ao local de destino, e por fim, o contrabando será sempre transnacional (UNODC, 2013); conforme dados do Protocolo contra o Crime Organizado Transnacional Relativo ao Combate, ao Contrabando de Migrantes por via Terrestre, Marítima e Aérea, promulgado no Brasil mediante o Decreto n. 5.016 de 12 de março de 2004

(BRASIL, 2004b). Sobre essa distinção, a OIT (2012, p. 13) assim determinou: “Quando a migração consiste no deslocamento de pessoas por meio do engano, coerção, coação, ou **abuso de situação de vulnerabilidade**, com o objetivo de exploração, falamos em **tráfico de pessoas**” (grifo nosso).

3.1.2 Estatísticas globais e as diversas faces do tráfico

O Tráfico de Pessoas, atualmente, vem correspondendo ao terceiro mais lucrativo comércio ilegal, estando em primeiro lugar o Tráfico de Drogas e em segundo o Tráfico de Armas. (REPÓRTER BRASIL, 2012, p. 3).

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) por meio de seu Relatório Global publicado em 2005 estimava que, mundialmente, 2,450 milhões de pessoas encontravam-se em situação de trabalho forçado oriundo do Tráfico de Pessoas, e explicou que “[...] as vítimas do tráfico são contadas na região de destino”, local onde são forçadas a trabalhar (OIT, 2005, p. 22), conforme resta demonstrado pela tabela a seguir:

	Número de pessoas em situação de trabalho forçado em consequência do tráfico
Ásia e Pacífico	1.360.000
Países industrializados	270.000
América Latina e Caribe	250.000
Oriente Médio e Norte da África	230.000
Países em transição	200.000
África Subsaariana	130.000
Mundo	2.450.000

Obs.: Os números não batem com o total devido ao arredondamento.
Fonte: SAP-FL

Tabela 4. Fonte: Relatório Global da OIT, 2005, p. 15.

Já com relação aos dados financeiros, a OIT também destacou que o lucro produzido por ano pelo tráfico de pessoas, fonte de trabalho forçado, haviam sido estimados em cerca de 32 bilhões de dólares, sendo que destes, 173,9 mil dólares correspondiam ao lucro do Tráfico de Pessoas com o fito da Exploração Sexual, também demonstrado pela tabela a seguir:

	Lucros por trabalhadores forçados na exploração sexual (US\$)
Países industrializados	67200
Países em transição	23500
Ásia	10000
América Latina	18200
África Subsaariana	10000
Oriente Médio	45000
Mundo	

Fonte: SAP/FL

Tabela 5. Fonte: Relatório Global da OIT, 2005, p. 61.

Viu-se que o Tráfico de Pessoas destina-se, dentre outras hipóteses, à exploração sexual de outrem sendo que, o tráfico para fins de exploração sexual tem correspondido a 80% dos casos detectados, e que a maioria das vítimas são mulheres ou meninas e metade destas tendo menos de 18 anos de idade (UNDOC, 2013).

Já com relação à exploração econômica de outrem, o tráfico de pessoas pode ser constatado na exploração do trabalho rural, doméstico e urbano; também pode ser verificado nas diversas formas de escravidão contemporânea que vise à exploração econômica do ser humano. Neste diapasão, a OIT através de seu Relatório Global publicado em 2005 (p. 61) ao fazer constar tabela relativa ao tema, distinguiu as causas oriundas do Tráfico de Pessoas em: trabalhadores forçados por meio da **exploração sexual** e trabalhadores forçados por meio de outra **exploração econômica** (grifo nosso).

A cartilha Guia de Referência para a rede de enfrentamento ao Tráfico de Pessoas no Brasil, elaborada pelo Ministério da Justiça e pela Secretária Nacional de Justiça em 2012 (TERESI, 2012, p. 58) destaca o fato de o Protocolo de Palermo determinar que a finalidade do tráfico de pessoas possa ser pelo menos para a exploração sexual, para o trabalho forçado, servidão ou a remoção de órgãos.

Tráfico de Pessoas para o trabalho forçado ou servidão significa dizer que haverá a captação de pessoas mediante fraude ou ameaça para posteriormente ocorrer à exploração do trabalho destas pessoas objetivando algum tipo de lucro; com relação ao tráfico de pessoas para remoção de órgãos pretender-se-á, justamente, a captação de pessoas da mesma forma descrita há pouco com o fito da remoção de órgãos destas para que os órgãos possam ser comercializados para terceiros; por fim, o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, objetiva à exploração do trabalho sexual de outrem, ao passo que a referida Cartilha do Ministério da Justiça, resumidamente assim determinou que (TERESI, 2012, p. 59-60):

No contexto brasileiro contemporâneo, há consenso de especialistas sobre:

- a existência do tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, sendo as mulheres, transgêneros, crianças e adolescentes suas principais vítimas.
- a existência do tráfico de pessoas para fins de exploração do trabalho sendo os homens suas principais vítimas.
- a existência do tráfico de pessoas para fins de extração de órgãos [...].

Ainda que o Tráfico de Pessoas possa ser o meio ilegal utilizado para diversas formas de exploração da pessoa humana e prática de crimes, conforme informação disponibilizada na cartilha acerca do Tráfico de Pessoas da ONG do Repórter Brasil (2012, p. 3), dentre as possíveis hipóteses existentes para configuração do Tráfico de Pessoas, **“a exploração sexual revela-se a mais comum”** (grifo nosso); de forma que, o Relatório Global da OIT de 2005 informa que, das pessoas traficadas submetidas ao trabalho forçado, 43% são exploradas sexualmente, 32% exploradas economicamente, e em 25% encontra-se uma mistura destas duas formas.

Portanto, a este respeito, a OIT (2012, p. 25) assim determinou:

A exploração sexual é uma das formas de exploração na qual as vítimas de tráfico de pessoas podem ser submetidas. Ela se caracteriza pelo uso da violência, física ou psíquica, para forçar alguém a realizar o ato sexual. Por isso a exploração sexual assume características de trabalho forçado e deve sempre ser considerada uma grave violação aos direitos humanos. (grifo nosso)

3.1.3 As principais rotas do tráfico de pessoas para fins de exploração sexual de âmbito internacional e interno nos países bem como suas estatísticas

A publicação acerca do Tráfico de Pessoas para fins de Exploração sexual da OIT (2007, p. 45), fez constar, mediante exposição de dados contidos na Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres,

Crianças e Adolescentes para fins de Exploração Sexual (Pestraf) um “mapeamento” das rotas do tráfico no Brasil. Os critérios, segundo a pesquisa, determinantes para a escolha das rotas podem ser definidos como, aquelas localizadas em cidades próximas a rodovias, portos e aeroportos, sejam eles oficiais ou clandestinos em virtude da fácil mobilidade, sendo que, normalmente as rotas saem de cidades do interior, rumo aos grandes centros ou fronteiras internacionais, totalizando em 110 rotas nacionais e 131 rotas internacionais, conforme verificação da quantidade das rotas na tabela a seguir:

REGIÃO DE ORIGEM	INTERNACIONAL	INTERESTADUAL	INTERMUNICIPAL	TOTAL
SUL	15	09	04	28
SUDESTE	28	05	02	35
CENTRO-OESTE	22	08	03	33
NORDESTE	35	20	14	69
NORTE	31	36	09	76
TOTAL	131	78	32	241

FONTES: PESQUISA DE MÍDIA - PESTRAF - BANCO DE MATÉRIAS JORNALÍSTICAS 2002 / RELATÓRIOS REGIONAIS DA PESTRAF

Tabela 6. Fonte: Publicação do Tráfico de Pessoas para fins de Exploração Sexual, 2006, p. 46.

Consta ainda, na citada publicação da OIT - Tráfico de Pessoas para fins de Exploração Sexual (2006, p. 49) - e segundo a pesquisa da Pestraf que, das 131 rotas internacionais 32 são para a Espanha, sendo que uma pesquisa realizada pelo MJ/UNODC de 2003 fez referência ao fato de países latinos possuírem mais rotas do tráfico, se tornando assim países preferenciais em virtude de haver algumas características similares às dos brasileiros, tais como, a proximidade do idioma.

No levantamento realizado pelo Ministério da Justiça, e confirmado pela publicação da OIT acerca do Tráfico de Pessoas para fins de exploração sexual (2006, p. 59), consta que as principais rotas internacionais do Tráfico de Pessoas no Brasil se encontram principalmente em cidades litorâneas como, Rio de Janeiro, Vitória, Salvador, Recife e Fortaleza, havendo também consideráveis registros de casos nos Estados de São Paulo, Goiás, Minas Gerais e Pará. Dentre estes Estados, Ceará e Goiás são tidos como os principais pontos de origem das vítimas do tráfico, ao passo que naqueles geralmente as vítimas já possuem relação com a prostituição, e nestes as vítimas desconhecem o trabalho pelo qual serão obrigadas a submeter-se. Estima-se que, o biotipo da mulher goiana seja bem visto para os serviços sexuais exigidos pelos clientes Europeus, conforme informações disponibilizadas pela OIT (2006, p. 19), em Tráfico de Pessoas para fins de exploração sexual, e embora Goiás não possua aeroporto internacional, a região central na qual se localiza facilita o deslocamento das vítimas para outros estados, tornando possível o tráfico internacional (UNODC, 2013a, p. 23).

Segundo o Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas: consolidação dos dados de 2005 a 2011 (UNODC, 2013, p. 32) conforme dados disponibilizados pela Divisão de Assistência Consular do Ministério das Relações Exteriores (MRE/DCA) dentre o período de 2005 a 2011 foram identificados 337 brasileiros (as) vítimas do tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual necessitadas de repatriação ou abrigo temporário, de forma que no Suriname foram registrados incidências de 133 vítimas, seguido da Suíça com 127, Espanha com 104 e da Holanda com 71. Consta ainda, no referido relatório (p. 33) que os dados relativos ao tráfico interno brasileiro de pessoas para fins de exploração sexual encontram-se prejudicados em virtude da “fragilidade do método de registro e de coleta” das informações mas, ainda assim informa terem tido registro de vítimas os Estados da Bahia, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, e Pernambuco, ao passo que no ano de 2006 o total de 361 vítimas corresponderam somente a Pernambuco,

nos anos de 2007, 2008 e 2009 Bahia foi o Estado com o maior número de vítimas contando com, respectivamente, 108, 72 e 50 vítimas, em seguida no ano de 2011 o total de 306 vítimas foram registradas no Mato Grosso do Sul, e a Minas Gerais não fora atribuído nenhum número de vítimas, apenas ocorrências totalizadas em 1.075 de 2005 a 2011.

3.2 A violação aos direitos humanos e aos direitos e garantias individuais

Artigo I. Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direito. Eles são dotados de razão e consciência, e devem agir uns em relação aos outros num espírito de fraternidade.

[...]

Artigo IV, Ninguém será mantido em escravidão ou servidão, a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas.

(Declaração Universal dos Direitos Humanos, ONU, 1948)

Os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana possuem como característica a natureza evolutiva, significando dizer não terem estes direitos nascido de forma repentina, mas sim em virtude da evolução e necessidade da civilização humana. Relatos históricos consagram que desde os primórdios a civilização vem passando por várias fases, acarretando em evoluções de campo tecnológico, político, social e jurídico, sendo que fora por meio da ocorrência de determinados fatos que passou-se a ser verificada a necessidade de existência de alguns direitos mínimos e garantias fundamentais à existência humana. Foi, portanto, em 1948 criada a Declaração Universal dos Direitos Humanos para que independentemente de raça, credo, cor, sexo, religião, nacionalidade ou qualquer outra forma de discriminação, todas as pessoas tivessem resguardados direitos fundamentais conforme exposto por Norberto Bobbio (2004, p. 25) que:

Os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, **caracterizados por lutas e defesa de novas liberdades** contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, **não todos de uma vez e não de uma vez por todas.** (grifo nosso)

Terminologicamente, tanto os direitos humanos quanto os direitos e garantias individuais do ser humano instituídos pelo ordenamento jurídico pátrio brasileiro, visam a garantir direitos que sejam primordiais à natureza humana sob o fundamento da dignidade e havendo apenas, entre os dois, atualmente, mera distinção didática, ao passo que, “direitos humanos” referem-se àqueles consagrados em tratados internacionais e “direitos fundamentais” àqueles reconhecidos e positivados por determinado Estado¹.

No Brasil através da Constituição Federal de 1988 constatou-se a regulamentação dos direitos e garantias fundamentais individuais de cada ser humano em seu texto legal, ao passo que Flávia Piovesan (2011, p. 76) enaltece ter havido “indiscutível avanço na consolidação legislativa das garantias e direitos fundamentais e na proteção de setores vulneráveis da sociedade brasileira”. Considerando o regime democrático de direito oriundo da supramencionada norma, esta se faz munida de dois “alicerces” quais sejam o da cidadania e o da dignidade da pessoa humana, sendo que a este último atribui-se a característica de “superprincípio” em virtude de ser “no princípio da dignidade humana que a ordem jurídica encontra próprio sentido, sendo seu ponto de partida e seu ponto de chegada, para a hermenêutica constitucional contemporânea” (PIOVESAN, 2011, p. 82). Tais fundamentos encontram-se contidos no art. 1º da CF de 1988, conforme transcritos:

¹Conforme aula de Direitos Humanos ministrada pelo Prof. Dr. Mestre João Violante para a turma do 9º Semestre B da Unisal em 25 fev. 2013.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

II - a cidadania

III - a dignidade da pessoa humana.

[...]

(grifo nosso)

Dignidade significa tudo aquilo que merece respeito, consideração, mérito ou estima (RABENHORST *apud* LEAL, 2007, p. 85), sendo que desta forma expôs Alexandre de Moraes (2010, p. 22):

[...] **A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa**, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida **e que traz consigo a pretensão ao respeito** por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar. [...] (grifo nosso)

Verifica-se ser a dignidade da pessoa humana um fundamento, princípio do Estado Democrático de Direito, aquilo tido como base, acarretando-se na elaboração de normas constitucionais e infraconstitucionais em sob aspecto de “alicerce”, objetivando-se desta forma, a valoração e o respeito da pessoa humana oriunda de direitos e garantias fundamentais, de forma a verificar-se em tal fundamento a existência de “acentuada” preocupação de ordem Constitucional em manterem-se presentes os valores da dignidade e do bem estar da pessoa como fonte de justiça social (PIOVESAN, 2011, p. 79). Não obstante a este fundamento, na República Federativa do Brasil encontra-se estabelecido como princípio das relações internacionais a prevalência dos direitos Humanos (MORAES, 2010, p. 24), sendo estes instituídos pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.

Conforme tais considerações, e sendo verificado na figura da escravidão contemporânea, o trabalho em condições análogas às de escravos - sendo este a junção do trabalho degradante com o trabalho forçado -, confirma-se, a violação aos direitos humanos elementares, sendo que, tal prática impede o desenvolvimento social e econômico das pessoas submetidas a tal situação (ITCILO, 2013).

O Tráfico de Pessoas, portanto, responsabiliza-se por uma série de violações a direitos fundamentais inerentes ao ser humano, com especial atentado à dignidade da pessoa humana conforme mencionado por Marcos Colares (2004, p. 7) no tocante que: “o cárcere privado, a exploração sexual forçada, a escravização - práticas associadas diretamente ao tráfico de pessoas - contrariam frontalmente todos os princípios dos direitos humanos” sendo também confirmado pela ONG do Repórter Brasil (2012, p. 3) em sua cartilha acerca do tráfico de pessoas que, embora o Tráfico de Pessoas esteja ligado a diversas finalidades, todas envolvem violência aos direitos humanos. E conforme mencionado pelo Manual a Cidadania, Direitos Humanos e Tráfico de Pessoas da OIT (2012, p. 17) “a vulnerabilidade social ao Tráfico de Pessoas está associada à violação de direitos humanos, em especial à violação de direitos econômicos, sociais e culturais”.

3.3 O tráfico de mulheres para fins de exploração sexual

Toda mulher deve ser considerada e respeitada; o tráfico de mulheres, isto é, sua redução a um produto comercial submetido aos desejos sexuais dos homens para o proveito financeiro de alguns, é um atentado inaceitável à sua dignidade. Em todos os lugares o comércio de mulheres - que traz mais lucros àqueles que o exploram que o tráfico de drogas ou de armas - explora a pobreza, o infortúnio e a ignorância das mulheres excluídas de todas as formas

de desenvolvimento. Essa violência se traduz pela prostituição, pelo turismo sexual, pela escravidão moderna.
(TREINER, 2011, p. 11)

3.3.1 Considerações preliminares

O tráfico de pessoas, “beneficiando-se da situação de vulnerabilidade” (TERESI, 2012) que a vítima se encontra, visa à captação de mão de obra para a realização de diversos tipos de trabalhos inclusive os tidos como ilícitos, conforme exposto há pouco, de forma forçada e por meios degradantes. Ocorre que, embora hajam as referidas diversas formas, o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual tem correspondido a uma forma “mais disseminada e denunciada” (OIT, 2006, p. 10).

A OIT por meio de seu Relatório Global publicado em 2005 (2005, p. 22); enfatiza que “com relação à exploração sexual comercial do trabalho forçado, **a maioria esmagadora**, de 98 por cento são de mulheres e meninas” e continua reafirmando tal fato em publicação do Manual intitulado de Cidadania, Direitos Humanos e Tráfico de Pessoas (OIT, 2012, p. 12), na qual consta que “no caso do Tráfico Internacional de Pessoas para fins de exploração sexual, ou seja, o tráfico que ocorre no Brasil para o exterior, as mulheres e meninas são as maiores vítimas”. Essa mesma estimativa está contida no Relatório Nacional da PESTRAF (Leal; Leal, 2002, p. 59): “No Brasil, o tráfico para fins sexuais é, predominantemente, de mulheres e adolescentes afrodescendentes com idade entre 15 e 25 anos”.

Sabendo que uma das características do tráfico de pessoas refere-se ao fato de este comércio ilegal ser de natureza transnacional, ou seja, podendo ser verificado internamente ou fora do país, com relação ao tráfico de pessoas para fins de exploração sexual no interior do país verifica-se maior incidência de crianças e adolescentes traficadas, sendo que, internacionalmente, constata-se que as mulheres correspondem ao maior número de vítimas, conforme informações da OIT (2012, p. 14).

3.3.2 A questão do consentimento

Paira sobre a figura do Tráfico de Mulheres para fins de Exploração Sexual uma questão relevante, qual seja a questão do consentimento da vítima. Sabe-se que, o tráfico de mulheres para fins de exploração sexual pode ocorrer de duas formas distintas, sendo que, em uma primeira hipótese a vítima desconhece a exploração sexual para a qual será forçada a submeter-se, sendo que enganada acaba consentindo com um determinado tipo de trabalho que nunca existirá. Na segunda hipótese, a mulher sabe que o trabalho a realizar-se será o da prostituição sexual e consente com a atividade, porém, desconhece a exploração de seu trabalho no tocante ao regime de escravidão para o qual será reduzida. Verifica-se que, não obstante ao fato das duas hipóteses existirem nada muda entre elas “a não ser a ciência da natureza do trabalho que farão”, pois, em ambas as situações as mulheres são escravizadas, têm sua liberdade cerceada sendo mantidas em cárcere privado, e vivendo em condições desumanas (ASTUTO; MÉRA JÚNIOR; BARBI, 2012).

Na primeira hipótese, não se tratam as vítimas de prostitutas, sendo estas mulheres jovens e adultas, desempregadas, com baixa escolaridade, sem oportunidades e perspectiva de crescimento, filhos pequenos, moradoras de bairros simplórios que se vêem tentadas frente às propostas de altos salários e bons trabalhos no exterior. Já na segunda hipótese, as mulheres conhecem a natureza do trabalho qual seja o da prostituição sexual, e em alguns casos por já se tratarem de profissionais do sexo, são enganadas mediante as promessas de “alta lucratividade” nas casas de prostituição no exterior.

Em virtude do fato de algumas mulheres consentirem com sua prostituição existem aqueles que consideram que neste caso não haveria de ser caracterizado o Tráfico de Mulheres para fins de exploração sexual, porém, o entendimento predominante tem sido a da irrelevância do consentimento, devido ao fato do vício existente em tal consentimento, no qual a vítima somente consente por estar sendo enganada com falsas promessas de alta lucratividade, o que na realidade não acontece (SALES *et al.*, 2006, p. 133).

A respeito deste assunto consagra o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional relativo à Prevenção, Repressão, e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças (Protocolo de Palermo) que a questão do consentimento da vítima será irrelevante mediante a presença da prática dos atos presentes na alínea “a” do art. 3 do citado Protocolo para que a vítima consinta, conforme disposto na alínea “b” do art. 3 que dispõe: “O consentimento dado pela vítima do tráfico de pessoas tendo em vista qualquer tipo de exploração descrito na alínea a) do presente Artigo será considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios referidos na alínea a).”

A seguir, de forma expositiva, nota-se um caso enfrentado pelo Ministério Público Federal em Goiás exposto no artigo do Procurador da República de Goiás, Dr. Daniel de Resende Salgado (2013, p. 5) capaz de ilustrar a questão do consentimento da vítima supra mencionado:

C.C., **garota de programa** em Goiás, semi-analfabeta, é procurada por N.I. que diz que há boates no exterior onde pagam muito bem às mulheres, oferecem boas condições de trabalho e, mesmo sem programas, salários mensais. C.C., **deslumbrada com a proposta** e pensando auferir recursos para melhorar a vida de sua família e de seus 02 filhos de parceiros diferentes, aceita. Ao chegar ao exterior, se depara com condições diversas daquelas que haviam sido propagandeadas. **Mesmo assim é coagida a atuar como prostituta na forma estabelecida pelos proxenetas.** (grifo nosso)

E, outro caso contido na Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, crianças, e adolescentes para fins de exploração sexual Comercial no Brasil - PESTRAF (LEAL; LEAL, 2002, p. 112-118), dispunha sobre o caso de Kelly, brasileira domiciliada no Rio de Janeiro, que ficou conhecida após denúncia feita por sua mãe para o Jornal O GLOBO. Kelly foi encontrada morta em uma rua de Israel, com o seu passaporte sobre o peito, segundo relatos de outras brasileiras traficadas para o mesmo local que foram libertadas após as denúncias feitas pela mãe de Kelly. Fora alegado como *causa mortis overdose*, porém, a mãe de Kelly acredita em assassinato, e acerca das formas pela qual sua filha foi traficada, relatou: “minha filha (Kelly) viajou para Israel cheia de planos. Ela sonhava muito em comprar uma casa pra ela e para os filhos [...] foi disposta a trabalhar em lanchonetes e em casas de famílias, como já tinha feito no Rio”. O caso ocorreu no ano de 1998 e em 1999 a causa da morte de Kelly ainda não havia sido esclarecida.

Observou-se que tanto no caso C.C. quanto no caso de Kelly, embora aquela tenha consentido com o labor de prostituição e Kelly não, ambos os casos configuram hipóteses de Tráfico de Pessoas para fins de exploração sexual comercial. C.C. fora enganada quanto às condições de trabalho, e coagida para permanecer no local prostituindo-se, e Kelly sequer sabia que, na realidade, trabalharia como prostituta.

3.3.3 As possíveis causas de favorecimento ao Tráfico

Não é possível estabelecer uma única causa que justifique o tráfico de pessoas, sobretudo o tráfico para fins de exploração sexual, sem que, para tanto se constate a união de vários fatores, compreendendo os de ordem social e econômica, bem como os de ordem cultural. De tal forma, a OIT por meio de sua publicação intitulada como Cidadania, Direitos Humanos e Tráfico de Pessoas (2012, p. 7) expôs ser o tráfico de pessoas:

Uma questão complexa que não tem uma causa única. Ele é fruto de uma série de fatores que se relacionam às oportunidades de trabalho, aos fluxos migratórios, à busca por melhores condições de vida, à discriminação e às desigualdades sociais, de gênero, de classe e social.

E completou:

O tráfico de pessoas tem entre suas causas **fatores econômicos e sociais**, como o desemprego, a miséria, a falta de condições de vida digna (acesso a saúde, educação e moradia), a busca por ascensão social e melhores oportunidades de trabalho e fatores culturais, **que transformam as pessoas, em especial mulheres**, crianças e adolescentes, em vítimas de diferentes tipos de exploração. (grifo nosso)

Nesta questão, OIT mediante a publicação acerca do Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual (2006, p. 19), estabeleceu alguns fatores causadores do Tráfico de pessoas no Brasil, conforme transcrito:

A participação do Brasil nas redes internacionais do tráfico internacional de pessoas é favorecida pelo baixo custo operacional, pela existência de boas redes de comunicação, de bancos e casas de câmbio e de portos e aeroportos, pelas facilidades de ingresso em vários países sem a formalidade de visto consular, pela tradição hospitaleira com turistas e pela miscigenação racial.

Com relação especificamente às mulheres, sobretudo as jovens, sendo que estas correspondem às maiores vítimas do tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, acabam por buscar condições sociais melhores, sendo que “procuram em outras cidades e, muitas vezes, fora do Brasil, um lugar em que possam resgatar a cidadania perdida na realidade social excludente que vivenciam em seu país ou onde possam ter acesso a bens e a uma situação econômica melhor” (OIT, 2012, p. 7).

Atualmente o Tráfico de pessoas tende a vitimar em maior escala as mulheres, conforme verificado, sendo que no Brasil ainda nos dias atuais, verifica-se a discriminação contra a mulher. A mulher possui menos oportunidades frente à sociedade e, conseqüentemente maiores dificuldades na obtenção de emprego, possuem a responsabilidade de criação dos filhos, além de sofrerem com a discriminação racial, visto que, dentre as vítimas do tráfico de pessoas para fins sexuais, as mulheres pobres e negras são tidas como maioria. Diante deste círculo vicioso, tais mulheres, visando melhores condições de vida, sobretudo a vida digna, acabam, ilusoriamente, acreditando nas promessas irreais que lhes são feitas (OIT, 2012, p. 9).

Ainda nos dias atuais, paira sobre a sociedade “a percepção da mulher como objeto sexual”, e não como ser humano possuidor de direitos e garantias individuais garantidos constitucional e internacionalmente, e tal visão tende a favorecer as diversas formas de violência sexual (OIT, 2006, p. 16).

A facilidade pela qual as mulheres são submetidas ao tráfico de pessoas talvez se explique em virtude do fato desta atividade ser considerada de “baixos riscos e com altos lucros”, vez que, as mulheres adentram aos países de forma “camuflada”, por meio de atividades legais, como “agenciamento de modelos, babás, garçonetes, dançarinas, ou ainda mediante atuação das agências de casamento” (OIT, 2006, p. 13). Informou a OIT a esse respeito conforme informação contida no relatório global (2005, p. 62) constatando que muitas mulheres acabaram por deixar seus países na esperança de trabalho doméstico e se viram forçadas à exploração sexual.

A título exemplificativo, no Brasil, agências de modelos e *casting* se utilizam de uma espécie de código para encontrar profissionais do sexo. Em determinadas seleções para eventos procuram estas tais agências mulheres “ficha rosa” ou “ficha branca”. As de ficha rosa servem para identificar mulheres que além de modelos também são garotas de programas, e as de ficha branca não se destinam a qualquer tipo de trabalho sexual. A questão primordial envolvendo estes códigos

gira em torno do não conhecimento da modelo sobre o significado de ser enquadrada como “ficha rosa”, razão pela qual “são atraídas por anúncios e acabam se tornando vítimas de situações inesperadas e abusos” (BRANDÃO, 2011).

No entanto, se a questão a ser analisada corresponder ao interesse existente pelas grandes organizações criminosas do Tráfico de Pessoas ao cometimento de tal crime verificar-se-á o interesse na obtenção do lucro, vez que, para que haja o crime de tráfico de pessoas pressupõe-se uma forma de exploração, e a exploração sexual consta dentre as hipóteses como a mais rentável.

3.3.4 O aliciamento das vítimas

O tráfico de pessoas ocorre mediante situações de fraude e de engano pela qual as vítimas são submetidas. Portanto, os aliciadores se aproveitam de inúmeras situações de vulnerabilidade das vítimas para que as mentiras contadas possam ser assumidas como verdadeiras com relevante facilidade. Por essa razão que a grande maioria das pessoas traficadas desconhece o real trabalho para o qual serão submetidas, e ainda que saibam, desconhecem o regime de escravidão para o qual serão reduzidas e obrigadas a trabalhar.

No tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, como visto, as mulheres são as maiores vítimas, e na maioria dos casos são enganadas e “submetidas à condição de perda de liberdade e de exploração que caracterizam trabalho forçado e escravo e que definem a situação do tráfico de pessoas” (OIT, 2012, p. 12).

Segundo a OIT, embora qualquer pessoa possa realizar o crime de Tráfico de pessoas na prática, verifica-se a realização por organizações criminosas, sendo que, desta forma, se torna possível a configuração do delito pela contribuição de várias pessoas por meio de uma sequência de atos e ações, quais sejam as de: promoção do tráfico; facilitação do tráfico; agenciamento do tráfico; aliciamento do tráfico; a compra de pessoas; o transporte da vítima traficada; a transferência da vítima; e o alojamento da vítima. Ressalta-se que, para que os responsáveis pelo transporte, transferência e alojamento da vítima sejam penalizados, se faz necessário o conhecimento acerca do delito praticado, qual seja o do tráfico de pessoas (OIT, 2012, p. 32).

Em 2003 foi realizada pesquisa encomendada pelo Ministério da Justiça e pelo Escritório das Nações Unidas contra Drogas e Crimes (UNODC), onde constatou ser o maior número de homens os traficantes, e as mulheres como sendo aquelas responsáveis pelo recrutamento das vítimas. Com relação à idade, no caso dos homens correspondia em média aos 30 anos de idade, já com as mulheres observou-se serem elas mais velhas. São pessoas com nível médio e superior de escolaridade “associadas a negócios escusos: drogas, prostituição, lavagem de dinheiro e contrabando”, sendo elas de nacionalidade brasileira em grande maioria, como também estrangeiros (OIT, 2006, p 23-24).

Com relação às vítimas, qualquer pessoa pode se tornar sujeito passivo do crime de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, sendo que as mulheres, embora correspondam à maioria, não são as únicas, de modo que as crianças, os adolescentes, homens e travestis também podem ser vítimas, segundo informações do Manual Cidadania, Direitos Humanos e Tráfico de Pessoas (OIT, 2012, p. 33).

Com relação às vítimas no Brasil as mulheres afrodescendentes correspondem ao maior número conforme foi demonstrado, correspondendo tais mulheres a classe social popular, com baixo índice de escolaridade, possuindo residência em locais precários, não possuindo qualquer perspectiva de crescimento profissional, e a grande maioria já teve contato com a prostituição. Ou seja, verifica-se nas vítimas a ausência de direitos sociais básicos inerentes à existência da pessoa humana, consagrados pela CF de 1988 (OIT, 2006, p. 25).

A relação estabelecida entre o traficante e a vítima se estabelece conforme a situação de vulnerabilidade apresentada pela vítima, vez que, os criminosos se aproveitam dos sonhos estimados pela vítima “acenando para um mundo em que não faltam oportunidades e gratificações” (OIT, 2006, p. 25) para que o aliciamento possa ser possível. Desta forma, acerca da situação de vulnerabilidade transcreve-se:

Uma pessoa vulnerável é um pobre coitado, uma vítima, alguém que precisa de uma esmola e pode (ou não) receber ajuda de uma pessoa de uma casta mais alta. Uma pessoa em situação de vulnerabilidade é, em princípio, capaz de sair dela, está nela por razões externas e pode, suficientemente empoderada, exigir um reconhecimento dos direitos dela, mas não é vulnerável como se fosse uma característica de sua própria pessoa. Resumindo: a pessoa (ou um grupo de pessoas em) em si mesmo não é vulnerável, mas pode se encontrar em uma situação de exploração, de negação da sua dignidade, de violações dos Direitos Humanos.

3.3.5. As consequências do tráfico na vida das mulheres traficadas

Como visto, são inúmeras as causas que favorecem a prática do tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, da mesma forma que as razões determinantes ao aceite na migração são pessoais de cada mulher.

Com relação ao Brasil, algumas buscam melhores condições sociais e financeiras, outras acreditam que o futuro promissor somente será possível no exterior, sendo que o desejo por uma carreira de prestígio também pode levar uma mulher a migrar, divergências familiares e má convivência, baixa escolaridade, falta de perspectiva no país de origem, ausência de recursos financeiros, e a existência de filhos para criar são algumas das razões que podem significar o fato de as mulheres se submeterem à lábria dos traficantes sempre atentos à realidade e desejo pessoal de cada uma. Porém, a realidade acaba por surgir rapidamente na vida dessas mulheres (OIT, 2006, p. 29).

Conforme disposto no Protocolo de Palermo, o consentimento da vítima é irrelevante à configuração do crime, de modo que, pouco importa se a mulher consentiu com a exploração sexual ou não, desde que estejam presentes determinados vícios, descritos na alínea “a” do art. 3 da citada norma.

Fato que, a partir do momento que as mulheres encontram-se traficadas em outro país, dificilmente conseguem se desvincular da rede do tráfico para o qual foram submetidas, e alguns fatores específicos explicam essa realidade.

A partir do momento que as mulheres se encontram em países distintos do seu país de origem inexistindo conhecimento do idioma local, de logo, verificam-se maiores dificuldades de comunicação com terceiros, são mantidas em cárcere privado mediante vigilância integral por membros da organização criminosa para que seja impossível o pedido de ajuda, também são mantidas no país em situação irregular devido ao fato de seu passaporte ter sido retido pelos traficantes, momento pelo qual se inicia o sofrimento, com inúmeras violências físicas e psicológicas com ameaças dirigidas a si mesmas e a seus familiares para que o trabalho possa, dessa forma, ser forçadamente realizado (OIT, 2006, p. 30).

Observa-se no tráfico de mulheres para fins de exploração sexual a presença também, da exploração de servidão por dívida, significando dizer que tudo aquilo que foi pago a elas em virtude da viagem até o exterior, bem como as roupas, pertences e as comidas passam a ser devidos aos traficantes, e as mulheres se vêem obrigadas ao exercício do trabalho sexual na esperança de que um dia a dívida possa ser saldada (OIT, 2012, p. 47).

O tráfico de pessoas para fins de exploração sexual acarreta nas mulheres inúmeras lesões, sendo elas físicas, psicológicas, de natureza legal, social e econômica. A OIT explicitou todas as possíveis consequências do tráfico de pessoas para fins de exploração sexual na vida das mulheres vítimas de tal crime, mediante publicação ora transcrita:

POSSÍVEIS DANOS SOFRIDOS PELAS VÍTIMAS

FORMA	IMPACTO	CAUSA	DANO
INDIVIDUAL	Psicológico	Ameaças, negligência, confinamento e violência.	Podem desenvolver sintomas da síndrome pós-traumática. Depressão e tendências suicidas. Dificuldades de interagir socialmente e formar relações de afeto.
	Físico	Confinamento, uso forçado de drogas, abortos compelidos, privação de alimentação e sono.	No sistema reprodutor (em decorrência de doenças sexualmente transmissíveis), pulmões (por falta de alimentação adequada, excesso de umidade nos locais das atividades, tabagismo incentivado para suprir carências) e sistema imunológico (em razão de HIV/Aids).
	Legal	Gravidez indesejada e afastamento compulsório de filhos. Condição de migrante não documentado no país de destino e, autora de crime, no caso de a prostituição ser considerada crime no país de destino.	Perda da guarda de filhos, encarceramento, deportação, expulsão.
	Social	Confinamento e estigmatização da sua condição.	Isolamento social, desconfiança e timidez excessiva. Ruptura dos laços familiares.
	Econômico	Endividamento com os traficantes.	Perda de bens pessoais e dos de familiares.
SOCIAL	Econômico	Exclusão dos serviços educacionais e sociais.	Mão-de-obra desqualificada. Maior ônus aos programas sociais. Aumento da vulnerabilidade de mulheres e adolescentes do círculo de convivência da vítima.

Tabela 7. Fonte: Publicação do Tráfico de Pessoas para Fins de Exploração Sexual, 2006, p. 31.

4 A LEGISLAÇÃO PERTINENTE AO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO E AO TRÁFICO DE PESSOAS

Traficantes de Drogas recebem penas mais altas do que as dadas para aqueles que comercializam serem humanos.
(OIT, 2006, p. 13)

A análise da aplicação da legislação acerca do trabalho forçado e trabalho escravo no Brasil, eficácia jurídica dos tratados e convenções internacionais no ordenamento jurídico brasileiro, a legislação acerca do tráfico de pessoas e as possíveis alterações legislativas em caso de aprovação do Novo Código Penal estão comentadas nos subitens abaixo.

4.1 A aplicação da legislação acerca do trabalho forçado e trabalho escravo

Diante das informações constantes do capítulo 02 da presente pesquisa, soube-se que o regime escravocrata fora legalmente abolido no Brasil por meio da Lei Áurea e no mundo mediante promulgação de diversas e sucessivas leis. Portanto, não há mais respaldo legal para que pessoas sejam comercializadas por outras, ou para que umas sejam proprietárias das outras.

Sobre este viés, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 fez constar em seu texto legal direitos básicos necessários à dignidade da pessoa humana, tais como, direito à liberdade e à dignidade, à vida, direito de não ser submetido a tortura, a tratamentos desumanos e degradantes, bem como o direito de não ser mantido em regime de escravidão, considerando tal escravidão e o tráfico de pessoas proibidos em qualquer modalidade.

Embora não esteja mais o regime escravocrata contido no ordenamento jurídico brasileiro e nem no ordenamento jurídico internacional, dentre as novas faces da escravidão verifica-se a incidência da chamada “escravidão contemporânea” estando inclusa nesta a figura do “trabalho forçado” sob “condições degradantes”, sendo que, a este respeito, as Convenções de n. 29 e de n. 105 da OIT ratificadas no Brasil, fazem referência justamente à figura do trabalho forçado.

A Convenção de n. 29 responsável por disciplinar acerca do trabalho forçado ou obrigatório, foi aprovada em 1930 em Genebra, vigorando no plano Internacional a partir de 1932 e passou a ter vigência no Brasil a partir de 1958, ocasião em que fez constar em seu texto legal (OIT, 1930) a seguinte disposição:

Art. 2

1. Para os fins da presente convenção, a expressão 'trabalho forçado ou obrigatório' designará todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade.

2. Entretanto, a expressão 'trabalho forçado ou obrigatório' não compreenderá, para os fins da presente convenção:

a) qualquer trabalho ou serviço exigido em virtude das leis sobre o serviço militar obrigatório e que só compreenda trabalhos de caráter puramente militar;

b) qualquer trabalho ou serviço que faça parte das obrigações cívicas normais dos cidadãos de um país plenamente autônomo;

c) qualquer trabalho ou serviço exigido de um indivíduo como consequência de condenação pronunciada por decisão judiciária, contanto que esse trabalho ou serviço seja executado sob a fiscalização e o controle das autoridades públicas e que dito indivíduo não seja posto à disposição de particulares, companhias ou pessoas privadas;

d) qualquer trabalho ou serviço exigido nos casos de força maior, isto é, em caso de guerra, de sinistro ou ameaças de sinistro, tais como incêndios, inundações, fome, tremores de terra, epidemias, e epizootias, invasões de animais, de insetos ou de parasitas vegetais daninhos e em geral todas as circunstâncias que ponham em perigo a vida ou as condições normais de existência de toda ou de parte da população;

e) pequenos trabalhos de uma comunidade, isto é, trabalhos executados no interesse direto da coletividade pelos membros desta, trabalhos que, como tais, podem ser considerados obrigações cívicas normais dos membros da coletividade, contanto que a própria população ou seus representantes diretos tenham o direito de se pronunciar sobre a necessidade desse trabalho.

Da mesma forma a Convenção de n. 105 visando disciplinar a abolição do trabalho forçado, que foi aprovada em 1957 em Genebra vigorando no plano internacional a partir de 1959, passou a ter vigência no Brasil a partir de 1966, fazendo constar em seu texto legal o seguinte (OIT, 1957):

Art. 1 Qualquer Membro da Organização Internacional do Trabalho que ratifique a presente convenção se compromete a suprimir o trabalho forçado ou obrigatório, e a não recorrer ao mesmo sob forma alguma:

a) como medida de coerção, ou de educação política ou como sanção dirigida a pessoas que tenham ou exprimam certas opiniões políticas, ou manifestem sua oposição ideológica à ordem política, social ou econômica estabelecida;

b) como método de mobilização e de utilização da mão-de-obra para fins de desenvolvimento econômico;

c) como medida de disciplina de trabalho;

d) como punição por participação em greves;

e) como medida de discriminação racial, social, nacional ou religiosa.

Art. 2 Qualquer Membro da Organização Internacional do Trabalho que ratifique a presente convenção se compromete a adotar medidas eficazes, no sentido da abolição imediata e completa do trabalho forçado ou obrigatório, tal como descrito no art. 1 da presente convenção.

Em âmbito nacional, verifica-se que a Lei n. 10.803 de 11 de dezembro de 2003 se responsabilizou por introduzir no atual Código Penal em vigor desde 1940, o art. 149 (BRASIL, 2003) no qual se estabeleceu como crime a redução de outrem às condições análogas às de escravos, e não somente à mulher como constatava-se na vigência anterior, conforme texto transcrito a seguir:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

Neste diapasão, conforme demonstrado pela transcrição do art. 149 do Código Penal brasileiro considera-se crime no Brasil o ato de reduzir pessoa a condição análoga a de escravo de modo que Cezar Roberto Bitencourt (2003, p. 463) descreveu o fato da seguinte forma:

Reduzir alguém a condição análoga à de escravo equivale a suprimir-lhe o direito individual de liberdade, deixando-o completamente submisso aos caprichos de outrem, e exatamente aí reside **a essência desse crime**, isto é, na sujeição de uma pessoa a outra, estabelecendo uma relação entre sujeito ativo e sujeito passivo análoga à da escravidão: **o sujeito ativo, qual senhor e dono, detém a liberdade do sujeito passivo em suas mãos.** (grifo nosso)

Além do citado art. 149, o Relatório sobre Tráfico de Pessoas: consolidação dos dados de 2005 a 2011 (UNODC, 2013, p. 12) informa, ainda, a tipificação do art. 136 acerca do crime de maus tratos, o art. 203 que diz respeito à frustração de direito assegurado por lei trabalhista, o art. 206 que vem a tratar do aliciamento para fins de emigração, e o art. 207 referente ao aliciamento de trabalhadores de um local para outro dentro do território nacional, todos do Código Penal brasileiro.

4.2 A eficácia jurídica dos tratados e convenções internacionais no ordenamento jurídico brasileiro

Dispõe Sergio Pinto Martins (2006, p. 70) a respeito de, no plano do direito internacional do Trabalho, o termo “Convenção” ser empregado quando fizer-se referência às determinações oriundas das Conferências da OIT. E de forma complementar, importante se faz a exposição do inciso I do art. 49 da Constituição Federal da República no qual declara ser de competência do Presidente da

República a celebração de tratados, convenções e atos internacionais, ao passo que tal matéria deverá ser submetida ao Congresso Nacional para que este, então, resolva sobre o tema.

A norma internacional passará a ter eficácia em âmbito nacional com a sua promulgação e posterior publicação no Diário Oficial da União, quando será fixada o início de sua vigência (MARTINS, 2006, p. 70). Portanto, para que as Convenções Internacionais do Trabalho oriundas das Conferências da OIT, sejam ratificadas no Brasil e passem a produzir efeitos legais internos, precisará ser seguido o mesmo procedimento destinado à promulgação de qualquer tratado internacional e após promulgação pelo Presidente da República e confirmação pelo Congresso Nacional por meio de um Decreto a Convenção passará a ter eficácia jurídica dentro do país (ARIOSI, 2004).

Por esta razão que, a Convenção de n. 29 supra mencionada, que foi promulgada pelo Brasil pelo Decreto n. 41.721 de 25 de junho de 1957, passando a ter eficácia jurídica no país a partir do dia 28 de junho de 1957, quando foi publicada no Diário Oficial, e a Convenção de n. 105, promulgada pelo Brasil pelo Decreto Legislativo n. 20, de 30 de abril de 1965, passando a ter eficácia jurídica no país a partir de 4 de maio de 1965, ocasião em que foi publicada no Diário Oficial da União (TRT 3ª REGIÃO, 2013). Estas convenções são instrumentos normativos do trabalho internacional com eficácia interna no Brasil.

4.3 A legislação acerca do tráfico de pessoas

A Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional, adotada em Nova York em 15 de novembro de 2000, promulgada no Brasil em 12 de março de 2004 vigorando no país a partir desta data por meio do Decreto n. 5.015, bem como o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças adotada também em Nova York e na data de 15 de novembro de 2000, sendo promulgado no Brasil na data de 12 de março de 2004, vigorando no país a partir deste dia por meio do Decreto n. 5.017, conhecida como “Protocolo de Palermo”, correspondendo à importante norma internacional a disciplinar o crime do Tráfico de Pessoas, possuindo como objetivos, prevenir e combater o tráfico de pessoas com atenção especial para as mulheres e crianças, buscando proteger as vítimas por meio da observância dos direitos humanos, promovendo a cooperação entre os Estados partes para que tais objetivos possam ser atingidos com êxito. O presente Protocolo Adicional à Convenção conceitua o Tráfico de Pessoas da seguinte forma:

Artigo 3

Para efeitos do presente Protocolo:

- a) A expressão ‘tráfico de pessoas’ significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos;
- b) O consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas tendo em vista qualquer tipo de exploração descrito na alínea a) do presente Artigo será considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios referidos na alínea a);

- c) O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de uma criança para fins de exploração serão considerados 'tráfico de pessoas' mesmo que não envolvam nenhum dos meios referidos da alínea a) do presente Artigo;
- d) O termo 'criança' significa qualquer pessoa com idade inferior a dezoito anos.

E determina como forma de criminalização:

Artigo 5

1. Cada Estado Parte adotará as medidas legislativas e outras que considere necessárias de forma a estabelecer como infrações penais os atos descritos no Artigo 3 do presente Protocolo, quando tenham sido praticados intencionalmente.
2. Cada Estado Parte adotará igualmente as medidas legislativas e outras que considere necessárias para estabelecer como infrações penais:
 - a) Sem prejuízo dos conceitos fundamentais do seu sistema jurídico, a tentativa de cometer uma infração estabelecida em conformidade com o § 1º do presente Artigo;
 - b) A participação como cúmplice numa infração estabelecida em conformidade com o § 1º do presente Artigo; e
 - c) Organizar a prática de uma infração estabelecida em conformidade com o § 1º do presente Artigo ou dar instruções a outras pessoas para que a pratiquem.

Desta forma, restou-se demonstrado através da transcrição dos artigos supra mencionados do Protocolo de Palermo, ao se fazer menção a questão da criminalização, a obrigatoriedade dos Estados signatários da presente Convenção em estabelecerem como sendo infrações penais no ordenamento jurídico pátrio o Tráfico de pessoas. E neste diapasão, o relatório global da OIT (2005, p. 1) expôs que, com a entrada em vigor da Convenção das Nações Unidas contra o crime organizado Transnacional e de seu Protocolo para prevenir, eliminar, e punir o tráfico de pessoas, especialmente o de mulheres e crianças, o conhecido Protocolo de Palermo, iniciaram-se mudanças, nas quais, vários Estados membros signatários da presente convenção se mobilizaram para alterar a legislação interna de seus países. Sendo que, conforme informação constante na publicação do Manual Cidadania, Direitos Humanos e Tráfico de Pessoas da OIT (2012, p. 29), o Código Penal brasileiro sofreu modificações no tocante ao tráfico de pessoas, tais como, o fato de o CP em sua redação inicial ter reconhecido apenas a mulher como possível vítima do crime do tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, sendo que posteriormente, em 2005 (OLIVEIRA; FERREIRA, 2011), e já sob influência do Protocolo de Palermo, passou-se a ser considerado no Brasil a possibilidade de qualquer pessoa, independente de sexo, ser sujeito passivo do tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, ocasião em que, foi reformulado artigo do Código Penal responsável por tal tipificação. Também o tráfico interno de pessoas e o tráfico internacional de pessoas passaram a ser tipificados. No entanto, observa-se no Capítulo V do Código Penal, que vem a tratar do lenocínio e do tráfico de pessoas, o fato de estar sendo disciplinado pelo ordenamento jurídico pátrio somente pela égide da exploração sexual, sendo que esta, refere-se apenas a uma das vertentes do tráfico de pessoas, de modo que, representa, conforme exposto no Relatório sobre Tráfico de Pessoas: consolidação dos dados de 2005 a 2011 (UNODC, 2013, p. 10) "uma verdadeira lacuna no que diz respeito à implementação do Protocolo de Palermo". Neste quesito, o agente ativo do tráfico de pessoas para fins de exploração sexual em território nacional poderá estar incurso nos seguintes artigos do Código Penal:

Art. 227. Induzir alguém a satisfazer a lascívia de outrem:
Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

[...]

§ 2º Se o crime é cometido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.

Art. 228. Induzir ou atrair alguém à prostituição ou outra forma de exploração sexual, facilitá-la, impedir ou dificultar que alguém a abandone:

[...]

§ 2º Se o crime é cometido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.

Art. 229. Manter, por conta própria ou de terceiro, estabelecimento em que ocorra exploração sexual, haja, ou não, intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa.

Art. 230. Tirar proveito da prostituição alheia, participando diretamente de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem o exerça:

Pena - reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa.

[...]

§ 2º Se o crime é cometido mediante violência, grave ameaça, fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação da vontade da vítima;

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, sem prejuízo da pena correspondente à violência.

Art. 231-A. Promover ou facilitar o deslocamento de alguém dentro do território nacional para o exercício da prostituição ou outra forma de exploração sexual:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar, vender ou comprar a pessoa traficada, assim como tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la

§ 2º A pena é aumentada da metade se:

I - a vítima é menor de 18 (dezoito) anos;

II - a vítima, por enfermidade ou doença mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato;

[...]

IV - a emprego de grave ameaça ou fraude;

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

Já com relação ao Tráfico Internacional de Pessoas para fins de exploração sexual, o código penal disciplina:

Art. 231. Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro.

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la.

§ 2º A pena é aumentada da metade, se:

I - a vítima é menor de 18 (dezoito) anos;

II - a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato;

[...]

III - há emprego de violência, grave ameaça ou fraude.

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. (BRASIL, 1940)

Outrora, especificadamente acerca da violência exercida contra a mulher, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher concluída em Belém do Pará em 1994 que fora Promulgada no Brasil pelo Decreto n. 1973 de 1 de Agosto de 1996 (CONVENÇÃO INTERAMERICANA, 1994), apresentam em seus artigos 1 e 2 as seguintes determinações:

Artigo 1

Para os efeitos desta Convenção deve-se entender por violência contra a mulher qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado.

Artigo 2

Entender-se-á que violência contra a mulher inclui violência física, sexual e psicológica:

a. que tenha ocorrido dentro da família ou unidade doméstica ou em qualquer outra relação interpessoal, em que o agressor conviva ou haja convivido no mesmo domicílio que a mulher e que compreende, entre outros, estupro, violação, maus-tratos e abuso sexual;

b. que tenha ocorrido na comunidade e seja perpetrada por qualquer pessoa e que compreende, entre outros, violação, abuso sexual, tortura, maus-tratos de pessoas, tráfico de mulheres, prostituição forçada, sequestro e assédio sexual no lugar de trabalho, bem como em instituições educacionais, estabelecimentos de saúde ou qualquer outro lugar, e

c. que seja perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra. (BRASIL, 1940)

O Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, que fora promulgado no Brasil por meio do Decreto n. 4.388 de 25 de setembro de 2002 (BRASIL, 2002), considera o tráfico de pessoas como forma de escravidão e o classifica como um crime contra a humanidade, cuja informação consta em seu art. 7º transcrito:

1. Para efeitos do presente Estatuto, entende-se por 'crime contra a humanidade', qualquer um dos atos seguintes, quando cometido no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento deste ataque:

[...]

c) Escravidão;

[...]

2. Para efeitos do § 1º:

[...]

a) Por 'escravidão' entende-se o exercício, relativamente a uma pessoa, de um poder ou de um conjunto de poderes que traduzam um direito de propriedade sobre uma pessoa, incluindo o exercício desse poder no âmbito do tráfico de pessoas, em particular mulheres e crianças.

4.3.1 Índices criminalísticos

Consta em pesquisa realizada pela OIT em 2006 por meio da publicação acerca do Tráfico de Pessoas para os fins de exploração sexual, que mundialmente, foram levados à Justiça no ano de 2003 em torno de 8.000 traficantes de seres humanos, sendo que destes, apenas 2.800 foram condenados, conforme informação do Governo norte americano (OIT, 2006, p. 14).

No Brasil, segundo dados disponibilizados pela Polícia Federal foram registrados 157 inquéritos por tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual, de forma que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) registrou a distribuição de 91 processos sobre este tema, já com relação às prisões e indiciamentos, 381 pessoas foram indiciadas por suspeita de envolvimento com o tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual, sendo que destas, 158 pessoas foram condenadas e presas. Sob análise do tráfico interno de pessoas para fins de exploração sexual 1.735 pessoas foram identificadas como vítimas, sendo tais informações apuradas no período dentre os anos de 2005 a 2011 (JORNAL DO ADVOGADO, 2013, p. 16).

Os referidos dados coletados foram, embora constantes no Relatório sobre Tráfico de Pessoas: consolidação dos dados de 2005 a 2011 organizado pela Secretária Nacional de Justiça e pelo Ministério da Justiça em parceria com o Escritório contra Drogas e Crimes da ONU (UNODC, 2013, p. 15), apurados mediante o modo da "triangulação" denominado, no referido relatório, como sendo a forma de utilização de três ferramentas, sendo essas a revisão de pesquisas, entrevistas e dados quantitativos.

4.4 As possíveis alterações legislativas em caso de aprovação do novo Código Penal

Embora falte regulamentação para o crime de Tráfico de Pessoas no atual Código Penal brasileiro conforme foi mencionado, verifica-se que tal lacuna poderá vir a ser suprimida por meio da promulgação do novo Código Penal, cujo projeto atualmente tramita no Senado Federal. Na hipótese de futura aprovação, o Tráfico de Pessoas passará a ser considerado crime hediondo, além das disposições específicas acerca das diversas ramificações do tráfico, que hoje não são tipificadas no ordenamento jurídico brasileiro podendo ser observada tal alteração na transcrição a seguir (JORNAL DO ADVOGADO, 2013 a, p. 16):

Capítulo III

Do tráfico de pessoas

Art. 469. Promover a entrada ou saída de pessoa do território nacional, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso de quem não tenha condições de consentir por si mesmo, com a finalidade de submetê-la a qualquer forma de exploração sexual, ao exercício de trabalho forçado ou a qualquer trabalho em condições análogas às de escravo:

Pena - prisão, de quatro a dez anos.

§ 1º Se o tráfico for interno ao País, promovendo-se ou facilitando o transporte da pessoa de um local para outro:

Pena - prisão, de três a oito anos.

§ 2º Se a finalidade do tráfico internacional ou interno for promover a remoção de órgão, tecido ou partes do corpo da pessoa:

Pena - prisão, de seis a doze anos.

§ 3º Incide nas penas previstas no *caput* e parágrafos deste artigo quem agencia, alicia, recruta, transporta ou aloja pessoa para alguma das finalidades neles descritas ou financia a conduta de terceiros.

§ 4º As penas de todas as figuras deste artigo serão aumentadas de um sexto até dois terços:

I - se o crime for praticado com preavalecimento de relações de autoridade, parentesco, domésticas, de coabitação ou hospitalidade; ou

II - se a vítima for criança ou adolescente, pessoa com deficiência, idoso, enfermo ou gestante.

§ 5º As penas deste artigo serão aplicadas sem prejuízo das sanções relativas às lesões corporais, sequestro, cárcere privado ou morte.

Caso o novo Código Penal venha a ser aprovado, as tipificações relativas ao tráfico de pessoas serão realocadas para os crimes contra os direitos humanos, pois a proteção depreendida a este crime não mais estará restrita à dignidade sexual (INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS, 2011, p. 321). Porém, enquanto a mudança no Código Penal brasileiro não se confirma, permanece sendo considerado crime no Brasil somente o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual nas ocorrências internas do país bem como nos casos de vítimas brasileiras serem traficadas para o exterior.

5 DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

5.1 Disposições Gerais

Como já demonstrado, o tráfico de pessoas, considerado uma forma contemporânea de escravidão vem, com o passar dos anos, despertando a atenção das autoridades, tanto brasileiras quanto internacionais, justamente em virtude da abrangência global assumida pelo referido crime tendo como consequência a necessidade de se estabelecer entre as nações uma política de enfrentamento ao tráfico de pessoas de forma conjunta.

Sandra Lia Simón e Luís Antônio Camargo de Melo (2007, p. 113) declararam a este respeito que “[...] sem dúvida a problemática do trabalho escravo demanda ação conjunta e coordenada dos atores sociais e dos Poderes Públicos, para que se erradique de uma vez por todas esta forma de exploração do trabalho humano”, sob o mesmo enfoque, porém, especificamente a respeito do tráfico de pessoas, a OIT, por meio de sua publicação Cidadania, Direitos Humanos e Tráfico de Pessoas (2012, p. 7), expôs que “[...] o enfrentamento ao tráfico de pessoas demanda, portanto, uma ampla articulação entre os órgãos estatais, organizações da sociedade civil e a comunidade brasileira”. Por essa razão observa-se que as convenções primordiais de ordem internacional que disciplinam sobre os Direitos Humanos, Trabalho Escravo, Trabalho Forçado, bem como sobre o Tráfico de Pessoas, encontram-se vigentes no Brasil, vez que, ratificadas no país.

Para tanto, no Brasil, além da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Decreto n. 5.015/2004); do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças (Decreto n. 5.017/2004); das Convenções de n. 29 e n. 105 da OIT disciplinadoras respectivamente, do trabalho forçado ou obrigatório e da erradicação do trabalho forçado; da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher concluída em Belém do Pará (Decreto n. 1.973/1996); bem como das normas incriminadoras contidas no Código Penal Brasileiro de 1940, fez-se necessário o estabelecimento de políticas públicas para o enfrentamento do trabalho escravo bem como do Tráfico de Pessoas.

5.2 De enfrentamento ao trabalho escravo e forçado

Acerca do trabalho escravo e do trabalho forçado no Brasil sob uma vertente em que se exclui a figura do tráfico de pessoas, constata-se a existência de algumas medidas implementadas objetivando a erradicação do trabalho escravo em suas diversas modalidades, na qual, primeiramente, tendo a OIT e o governo brasileiro iniciado no ano de 2002 o “Projeto de Cooperação Técnica de Combate ao Trabalho Forçado no Brasil”, que visava, mediante divulgações na mídia, discutir sobre possíveis alterações normativas (NATIVIDADE *et al.*, 2011, p. 25-27).

Também foi criada em agosto de 2003 a Comissão Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo - CONATRAE², referindo-se este a um órgão colegiado vinculado à Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, cuja função primordial consubstancia-se no monitoramento da Execução do Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo (Presidência da República, 2003), lançado em 11 de março de 2003, contando com 76 ações na qual a execução compartilhava com órgãos do Poder Executivo, Legislativo, Judiciário, além do Ministério Público, entidades da Sociedade Civil e organismos internacionais.

No ano de 2004 o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) instituiu a “lista suja” (REPÓRTER BRASIL, 2004) com o intuito de combater o trabalho escravo contemporâneo e informar a sociedade o nome dos que forem flagrados explorando trabalhadores. Trata-se, portanto, de um cadastro que contém os nomes de pessoas físicas e jurídicas flagradas mantendo trabalhadores em condições análogas às de escravo. A referida lista pode ser visualizada mediante acesso à Portaria n. 540/2004 (MTE, 2004) que conta atualmente com 409 registros. Como consequência, aqueles que possuem o nome contido na lista suja ficam impedidos de obter empréstimos em bancos públicos, assim como também as empresas signatárias do Pacto Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo deixam de efetivar relações comerciais. A iniciativa, inclusive, foi elogiada em 2010, pelo Governo Americano por meio do relatório acerca do tráfico de pessoas e também pela relatora da ONU sobre formas contemporâneas de escravidão. Recentemente, o STF extinguiu a ADI 3347 movida pela confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil contra a referida Portaria n. 540/2004 (PORTAL BRASIL, 2012).

Encontra-se em fase de tramitação no Senado Federal a PEC 57A que, inicialmente fora proposta e aprovada pela Câmara dos Deputados como PEC 438. Objetiva o referido projeto estabelecer como formas punitivas aqueles que forem pegos explorando mão de obra de trabalhador sob regime análogo ao da escravidão, o de expropriação das terras em que forem encontrados tais trabalhadores, sem direito à indenização ao proprietário da terra (Trabalho escravo, 2013), sendo que “as terras expropriadas serviriam ao programa de reforma agrária, com destinação prioritária àqueles que nelas trabalharam” (SIMOM; MELO, 2007, p. 113).

5.3 De enfrentamento ao tráfico de pessoas

Já especificadamente acerca do Tráfico de Pessoas, o Ministério da Justiça em parceria com o UNODC, no ano de 2004, desenvolveu campanha com o fito de conscientizar a população brasileira acerca da existência do tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, na qual *slogans* sobre o tema foram veiculados aos meios de comunicação, aeroportos e hotéis. E em 2006, em decorrência do Protocolo de Palermo, o governo brasileiro publicou a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (Decreto n. 5.948) e em 2008, o Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - PNEPT - (Decreto n. 6.347) (MJ, 2008), de modo que, a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas pôde ser dividida em três eixos, cujos objetivos

²Decreto de criação do CONATRAE. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/DNN/2003/Dnn9943.htm>. Acesso em: 28 mar. 2013.

respaldam-se na prevenção do tráfico de pessoas, na repressão do crime e responsabilização dos autores, bem como a atenção que deve ser disponibilizada às vítimas sendo estabelecido ainda, conforme dito pela OIT (2012, p. 38), que “[...] as políticas públicas devem contribuir para a) compreensão das causas estruturais que tornam alguns grupos sociais mais vulneráveis ao tráfico de pessoas e b) diminuição da vulnerabilidade de determinados grupos sociais ao tráfico de pessoas”. Já com relação ao PNEPT, consideram-se os mesmos objetivos visados nos três eixos estabelecidos pelo Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.

As Portarias de n. 31 e 41, de 2008 do Ministério da Justiça, regulamentaram a criação e funcionamento de núcleos estaduais para enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e postos para atendimento do migrante, ambos objetivando dar assistência às vítimas, sendo que atualmente, **existem 15 núcleos no Brasil localizados em 14 Estados em funcionamento no país e localizam-se em aeroportos internacionais, rodoviárias e portos** (OIT, 2012, p. 38) (grifo nosso).

O Decreto n. 54.101 do ano de 2009 instituiu o Programa Estadual de Prevenção e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - PEPETP - referindo-se às políticas públicas de enfrentamento ao tráfico de pessoas desenvolvidas pelo Estado de São Paulo junto à Secretaria da Justiça e Defesa da Cidadania (NATIVIDADE *et al.*, 2011, p. 25-27).

Em 4 de fevereiro de 2013 foi instituída a Coordenação Tripartite da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e o Comitê Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - CONATRAP (Decreto n. 7.901), que visa, primordialmente, coordenar a gestão estratégica e integrada da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, conforme disposto no art. 1º da presente norma³.

Foi ainda, publicado em fevereiro de 2013, o II Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (AGU, 2013, p. 7), que reforçou a ideia já existente e publicada no I Plano Nacional publicado em 2008, consubstanciada na prevenção da prática do fenômeno do tráfico de pessoas, repressão e responsabilização e atendimento às vítimas, de forma “transversal” que visa mobilizar diversos “atores” públicos e privados, ressaltando que:

Devido à complexidade da política pública e da intersetorialidade de suas ações, não há que se falar em um único ator que consiga, de forma efetiva, combater essa situação de violação de direitos. Cabe ao Ministério da Justiça, em parceria com a Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República e a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, de forma tripartite, coordenar a implementação da política nacional e dos seus respectivos planos nacionais, cujas metas estão sob a responsabilidade de mais de uma dezena de Ministérios, em articulação ainda com Estados e municípios, demais Poderes da República e organizações da sociedade civil, Academia e setor privado. Somar esforços é o pressuposto maior. (AGU, 2013, p. 7)

5.4 As possibilidades de denúncias

As denúncias colaboram para que os agentes responsáveis pela submissão de pessoas à prática do trabalho em condições análogas às de escravos e do tráfico de pessoas sejam identificadas e devidamente punidas, sendo por essa razão que existem algumas possibilidades de denúncias sobre a prática dos referidos crimes mediante canais telefônicos e via *web*, sendo que, exclusivamente em favor do atendimento da mulher, existe um canal telefônico disponibilizado pela Polícia Federal que funciona 24 horas em todos os dias, inclusive feriados e aos finais de semana, bastando que se disque 180 para que a Polícia Federal seja acionada para investigar e apurar os fatos relatados. Inclusive, a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres informa ter registrado

³ CONATRAP. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/1034101/decreto-7901-13>>. Acesso em: 28 mar. 2013.

em seis meses duas operações contra o tráfico internacional de pessoas, em cooperação com a Espanha e embaixadas, que fora culminado no resgate de cerca de 40 mulheres entre brasileiras e estrangeiras. Existem ainda alguns outros canais disponibilizados pelo Governo brasileiro com o intuito de facilitar as formas de denúncias, quais sejam o encaminhamento destas para o Núcleo de Assistência a brasileiros, Divisão de Assistência Consular, pelos telefones (61) 3411-8803/ 8805/ 8808/ 8809/ 8817/ 9718 ou pelo *e-mail* dac@mre.gov.br. Em casos de extrema necessidade de pessoas que se encontram no exterior ou para denúncias fora do horário de expediente, o denunciante poderá ligar para (61) 3411-6456 e para (61) 3411-6456. Para denúncias de brasileiros que se encontram no país, as mesmas deverão ser feitas à Divisão de Direitos Humanos da Polícia Federal pelos telefones: (61) 3311-8270 e (61) 3311-8705 ou pelo *e-mail* ddh.cgdi@dpf.gov.br ou ainda, recorrendo ao Plantão de Coordenação Geral de Polícia de Imigração (CGPI), em qualquer horário pelo telefone (61) 3311-8374. Há ainda o “Disque 100”, da Secretaria dos Direitos Humanos, que atende todos os dias, inclusive aos finais de semana e feriados, das 8 às 22h, podendo ser realizadas quaisquer ligações dentro do território nacional, ou via *e-mail* disquedenuncia@sedh.gov.br sendo assegurado o sigilo da identidade do denunciante (CEFEP, 2013).

5.5 A assistência às mulheres traficadas

Embora o crime de tráfico de pessoas seja praticado por organizações criminosas e em virtude da necessidade existente para a execução de todos os atos inerentes à consumação do crime, conforme foi visto ao longo da presente pesquisa, e também tendo como consequência a morte de algumas das vítimas antes mesmo de virem a ser resgatadas, necessário se faz a existência de meios de assistência destinados às vítimas resgatadas.

Sobre esta questão a Publicação da OIT acerca do Tráfico de Pessoas para fins de Exploração Sexual (2006, p. 41-44) informou a existência de algumas ONGs internacionais, tendo como exemplo, a Aliança Global contra o Tráfico de Mulheres, a Fundação contra o Tráfico de Mulheres e o Grupo Jurídico Internacional de Direitos Humanos, que buscam definir desde o ano de 1999 os ditos Padrões de Direitos Humanos para o Tratamento de Pessoas Traficadas (PDH) visando a disponibilizar às mulheres vítimas do tráfico de pessoas, o gozo de seus respectivos direitos, e também a assistência, a proteção procurando não considerar as vítimas como imigrantes não documentadas, mas sim pessoas que sofreram “graves abusos aos direitos humanos”, tratamento de forma não discriminatória, restituição à sociedade, bem como a recuperação do trauma causado pela submissão ao regime do tráfico.

A grande maioria das mulheres vítimas do Tráfico de Pessoas para fins de Exploração Sexual acaba se sentindo responsável pela situação para a qual foi submetida, inclusive tal aspecto acaba por corresponder a um dos fatores emblemáticos à realização de levantamentos dos casos de tráfico de pessoas já que as vítimas, em virtude de não se considerarem como tais e até mesmo por medo de represálias da sociedade, acabam por não denunciar o crime as autoridades competentes e, quando indagadas, chegam a negar que tenham sido traficadas em razão de uma síndrome “pós traumática”. E sobre esta vertente, uma das formas de assistência às vítimas do tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, por meio de profissionais especializados, diz respeito justamente ao fato de conscientizar a pessoa de que foi vítima de um crime, e de que não foi a responsável por ele (OIT, 2006, p. 36).

Por essa razão que, expõe o Manual Cidadania, Direitos Humanos e Tráfico de Pessoas (OIT, 2012, p. 43) ser “[...] dever daqueles que atuam no enfrentamento ao tráfico de pessoas, identificar as vítimas a partir dos relatos e de indícios apresentados por elas e garantir-lhes toda atenção, cuidado e segurança que o caso exige”.

6 CONCLUSÃO

O tema Tráfico de Pessoas para fins de exploração sexual foi escolhido, conforme dito

no campo introdutório deste estudo, em virtude do interesse em pesquisar sobre o trabalho escravo.

Embora já houvesse um prévio conhecimento acerca do assunto, não havia conhecimento específico e determinado sobre tudo aquilo que acontece nas entrelinhas, e sobre todas as formas pelas quais o tráfico de pessoas faz as suas vítimas, sobretudo, a realidade assustadora na qual inúmeras mulheres são submetidas em decorrência da exploração sexual.

O conhecimento sobre o assunto é de extrema importância a todas as pessoas, pois uma das formas de se combater o crime de tráfico é tendo conhecimento acerca da matéria de modo a não se deixar enganar. E mais importante é levar o conhecimento àqueles que não o possuem, de forma a se evitar que tais cidadãos carentes de informações e de conhecimentos possam deixar de ser as maiores vítimas do tráfico de pessoas.

Verificou-se, em determinada parte do desenvolvimento da presente pesquisa, serem as mulheres de classe social baixa, sem escolaridade, sem oportunidades de emprego e conseqüente desenvolvimento, já intensamente abaladas em decorrência de suas situações, as mais vulneráveis ao Tráfico de Pessoas sobretudo para a exploração sexual. Constata-se então, ser o tráfico de pessoas a consequência de um problema social, já que se configura mediante o engano da vítima a respeito de realização de algo desejado que na verdade não existe, ou seja, mediante uma situação fraudulenta, sendo tal somente possível em virtude do grau de vulnerabilidade que a vítima se encontra no momento da abordagem pelos criminosos, vindo a ser importante combater o problema em sua base, qual seja, combater os problemas sociais existentes hoje no Brasil e, de certa forma, no mundo.

Para que uma mulher solteira, desempregada, com filhos para criar, sem escolaridade e moradia, não seja traficada será necessário conceder-lhe a base para o seu desenvolvimento intelectual e conseqüente inexistência de sentimento de inferioridade.

Não bastam somente as políticas de base, tanto para o trabalho escravo em si, quanto para o tráfico de pessoas, nacional e internacional, para que sejam combatidos eficazmente necessitam-se alterações na legislação vigente. Relatou-se acerca de possível alteração no Código Penal brasileiro, porém, até o momento não houve nada além de projeto e especulação.

Além disso o Estado tem, como obrigação para com os seus cidadãos, que combater o Tráfico de Pessoas a partir de sua origem, que foram os meios pelos quais levaram à vulnerabilidade da vítima. A sociedade também pode fazer a sua parte, ajudando umas as outras, de modo a passar à frente seu conhecimento, fazendo com que outras pessoas saibam da existência do tráfico de pessoas e que isso é crime.

Por fim, cabe ressaltar a questão de o problema ser social, de forma que, todo problema social implica em modificações relacionadas a direitos fundamentais não observados a algumas pessoas, quais sejam, viabilizar atendimento às pessoas carentes no âmbito da saúde, possibilidade de estudo a todos, oportunidades de emprego, existência de creches para crianças cujas mães precisem trabalhar e não possuam ninguém para ficar com seus filhos, havendo assim um tratamento direcionado às pessoas passíveis de situação de vulnerabilidade que as levem a acreditar em promessas absurdas como única fonte de esperança.

Concomitantemente às mudanças sociais, precisa haver, conforme já dito, mudanças na legislação de modo a punir os agentes ativos do crime de Tráfico de Pessoas de forma correta e precisa.

7 REFERÊNCIAS

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO. **Portaria Interministerial n. 634**, de 25 de fevereiro de 2013. Aprova o II Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - II PNETP - e institui o Grupo Interministerial de Monitoramento e Avaliação do II PNETP. Disponível em: <http://www.agu.gov.br/sistemas/site/PaginasInternas/NormasInternas/AtoDetalhado.aspx?idAto=799069&ID_SITE=>. Acesso em: 20 abr. 2013.

ANDI COMUNICAÇÃO E DIREITOS. **Qual a relação entre Tráfico de Pessoas e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes?** Brasília. Disponível em: <<http://www.andi.org.br/faq/qual-a-relacao-entre-traffic-de-pessoas-e-exploracao-sexual-de-criancas-e-adolescentes>>. Acesso em: 21 mar. 2013.

ARIOSI, Mariângela F. Os efeitos das convenções e recomendações da OIT no Brasil. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 507, 26 nov. 2004. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/5946>>. Acesso em: 27 mar. 2013.

ASTUTO, Bruno; MÉRA JÚNIOR, Acyr; BARBI, Dani. A Hipocrisia alimenta o Tráfico de Mulheres. **Revista Época Online**. São Paulo, Editora Globo, 21 de outubro de 2012. Disponível em: <<http://colunas.revistaepoca.globo.com/brunoastuto/2012/10/21/a-hipocrisia-alimenta-o-traffic-de-mulheres/>>. Acesso em: 18 mar. 2013.

BARBOSA, Cíntia Yara Santos. **Significado e Abrangência do “novo” crime do Tráfico Internacional de Pessoas:** perspectivado a partir das políticas públicas e da compreensão doutrinária e jurisprudencial. [publicado no *site* Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, do Ministério Público Federal] Disponível em: <<http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/traffic-de-pessoas/significado-e-abrangencia-do-novo-crime-de-traffic-internacional-de-pessoas-perspectivado-a-partir-das-politicas-publicas-e-da-compreensao-doutrinaria-e-jurisprudencial-cintia-barbosa>>. Acesso em: 15 mar. 2013.

BAZZAN, Felipe Tancini. **Trabalho Escravo Contemporâneo**. 2006. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - UNICOC de Ribeirão Preto, Ribeirão Preto, 2006. 70 p. Disponível em: <http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/brasil/documentos/trabalho_escravo_contemporaneo_monografia.pdf>. Acesso em 16 mar. 2013.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. Parte especial. v. 2, 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. 3. reimpr. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRANDÃO, Gorette. CPI vai investigar falsas agências de modelos na internet. **Notícias do Senado Federal**. Brasília, Senado Federal, 31 de maio de 2011. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/noticias/especiais/trafficodepessoas/cpi-vai-investigar-falsas-ag%C3%AAsncias-de-modelos-na-internet.asp>>. Acesso em: 19 mar. 2013.

BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, Brasília/DF, 31 dez.1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em 27 mar. 2013.

BRASIL. Decreto n. 41.721, de 25 de junho de 1957. Promulga as Convenções Internacionais do Trabalho de n. 11, 12, 13, 14, 19, 26, 29, 81, 88, 89, 95, 99, 100 e 101. **Diário Oficial da União**, Brasília/DF, 28 jun. 1957. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D41721.htm>. Acesso em 14 mar. 2013.

BRASIL. Decreto n. 58.822, de 14 de julho de 1966. Promulga a Convenção n. 105 concernente à Abolição do Trabalho Escravo. **Diário Oficial da União**, Brasília/DF, 20 jul. 1966. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D58822.htm>. Acesso em 14 mar. 2013.

BRASIL. Decreto n. 1.973, de 1º de agosto de 1996. Promulga a Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. **Diário Oficial da União**, Brasília/DF, 1º ago.1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1973.htm>. Acesso em: 27 mar. 2013.

BRASIL. Decreto n. 4.388, de 25 de setembro de 2002. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. **Diário Oficial da União**, Brasília/DF, 26 set. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm>. Acesso em 18 mar. 2013.

BRASIL. Decreto s/n, de 31 de Julho de 2003. Cria a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo - CONATRAE. **Diário Oficial da União**, Brasília/DF, 1º ago. 2003. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/DNN/2003/Dnn9943.htm>. Acesso em 28 mar. 2013.

BRASIL (b). Decreto n. 5.016, de 12 de março de 2004. Promulga o Protocolo adicional à Convenção das Nações Unidas contra o crime organizado transnacional, relativo ao combate ao tráfico de migrantes por via terrestre, marítima e aérea. **Diário Oficial da União**, Brasília/DF, 15 mar. 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5016.htm>. Acesso em: 18 mar. 2013.

BRASIL (a). Decreto n. 5.017, de 12 de março de 2004. Promulga o Protocolo adicional à Convenção das Nações Unidas contra o crime organizado transnacional relativo à prevenção, repressão e punição do tráfico de pessoas, em especial mulheres e crianças. **Diário Oficial da União**, Brasília/DF, 15 mar. 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm>. Acesso em 13 mar. 2013.

BRASIL. Decreto n 7.901, de 4 de fevereiro de 2013. Institui a Coordenação Tripartite da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e o Comitê Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - CONATRAP. **Diário Oficial da União**, Brasília/DF, 5 fev. 2013. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/1034101/decreto-7901-13>>. Acesso em: 28 mar. 2013.

BRASIL Lei n. 10.803, de 11 de dezembro de 2003. Altera o art. 149 do Decreto-Lei n. 2848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para estabelecer penas ao crime nele tipificado e indicar as hipóteses em que se configura condição análoga à de escravo. **Diário Oficial da União**, Brasília/DF, 12 dez.2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.803.htm#art149>. Acesso em: 27 mar. 2013.

CECRIA [Centro de referência, estudos e ações sobre crianças e adolescentes]. **Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual comercial no Brasil** - PESTRAF. Disponível em: <http://www.namaocerta.org.br/pdf/Pestraf_2002.pdf>. Acesso em: 21 mar. 2013.

CENTRO INTERNACIONAL DE FORMAÇÃO DA OIT - ITCILO. **Trabalho Forçado e Tráfico de Seres Humanos**. Disponível em: <<http://www.itcilo.org/pt/the-centre/areas-de-especializacao/direitos-no-trabalho/trabalho-forcado-e-traffic-de-seres-humanos>>. Acesso em 9 mar. 2013.

CENTRO NACIONAL DE FÉ E POLÍTICA DOM HELDER CÂMARA - CEFEP. **Tráfico de pessoas: saiba como denunciar e pedir ajuda no exterior**. Disponível em: <http://www.cefep.org.br/divulgacao/traffic_pessoas_saiba_como_denunciar>. Acesso em: 2 abr. 2013.

COLARES, Marcos. **Pesquisas em Tráfico de Pessoas**. Parte 1. Diagnóstico. I Diagnóstico sobre o tráfico de seres humanos: São Paulo, Rio de Janeiro, Goiás e Ceará. Brasília: Secretaria

Nacional de Justiça, 2004. 42 p. Disponível em: <http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/tip/pub/diagnostico_376.pdf>. Acesso em 13 mar. 2013.

CIVITA, Victor. **Abril S.A.** Cultural e Industrial. Copyright mundial. São Paulo: Abril, 1972.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. **Tráfico de Pessoas**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/cidadania-direito-de-todos/trafico-de-pessoas>>. Acesso em: 12 mar. 2013.

CONATRAE [Comissão Nacional para erradicação do Trabalho Escravo, da Secretária de Direitos Humanos]. Disponível em: <<http://www.sedh.gov.br/acessoainformacao/faq/Perguntas%20e%20respostas%20%20CONATRAE.pdf>>. Acesso em: 9 mar. 2013.

CONPEDI. [Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito]. **A questão do consentimento da vítima de Tráfico de Seres Humanos**. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/manuel/arquivos/anais/XIVCongresso/050.pdf>>. Acesso em: 18 mar. 2013.

CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR, PUNIR E ERRADICAR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. **Convenção do Belém do Pará**. 1994. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/belem.m>>. Acesso em: 27 mar. 2013.

CUNHA, Maria Inês M. S. A. **Direito do Trabalho de acordo com a Lei. 12.010/2009**. São Paulo: Saraiva, 2010.

DENNY, Ercilio A. **Experiência & Liberdade**. Piracicaba: Opinião, 2003.

HUMAN TRAFFICKING. Direção: Christian Duguay. Produção: Muse Entertainment Enterprises. USA: 2005. 176 minutos. Versão em português: Tráfico Humano.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário da Língua Portuguesa**. 7. ed. Curitiba: Positivo, 2008. 895 p.

FREYRE, Gilberto. **Casa Grande e Senzala**. 51. ed. 6ª reimpr. São Paulo: Global, 2006, 2011.

GOMES, Laurentino. **1808**. 2.ed., 7ª reimpressão. São Paulo: Planeta, 2007.

INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS. **Anteprojeto de Código Penal criado pelo Requerimento n. 756**, de 2011, do Senador Pedro Taques, aditado pelo de n. 1.034, de Vossa Excelência, com aprovação pelos Senadores da República em 10 de agosto de 2011. [p. 321]. Disponível em: <<http://www.ibccrim.org.br/upload/noticias/pdf/projeto.pdf>>. Acesso em: 2 abr. 2013.

JESUS, Jaques Gomes de. **Trabalho Escravo no Brasil Contemporâneo: representações sociais dos libertadores**. 2005. 200 p. Dissertação (Mestrado em Psicologia) - Instituto de Psicologia da Universidade de Brasília, Brasília, 2005. Disponível em: <http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/brasil/documentos/libertadores_de_escravos.pdf>. Acesso em: 3 mar. 2013.

JORNAL DO ADVOGADO. Vidas Despedaçadas: tráfico de pessoas. **Jornal do Advogado**. São Paulo, Ano XXXVIII, n. 381, março/2013. [nota de rodapé 66 e 68]

JORNAL DO ADVOGADO. **Projeto ao Novo Código Penal**. São Paulo, Ano XXXVIII, n. 381, março, 2013a, p. 16. Disponível em: <<http://www.ibccrim.org.br/upload/noticias/pdf/projeto.pdf>>. Acesso em: 2 abr. 2013.

LEAL, Larissa Maria de Moraes. Aplicação dos princípios da dignidade da pessoa humana e boa fé nas relações de trabalho: as interfaces entre a tutela geral das relações de trabalho e os direitos subjetivos individuais dos trabalhadores. **Rev. Jur.**, Brasília, v. 8, n. 82, p. 84-99, dez./jan. 2007. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/revista/Rev_82/Artigos/PDF/Larissa_rev82.pdf>. Acesso em: 23 mar. 2013.

LEAL, Maria Lúcia; LEAL, Maria de Fátima (organizadoras). **Pesquisa sobre tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual comercial** - PESTRAF. Relatório Nacional - Brasil. Brasília: CECRIA, 2002. 280 p. [publicado no site ANDI Comunicação e Direitos]. Disponível em: <http://www.andi.org.br/sites/default/files/legislacao/Pestraf_2002.pdf>. Acesso em: 14 mar. 2013.

LIMA, Maurício Pessoa. **Trabalho Escravo**: uma chaga aberta. Disponível em: <http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/brasil/documentos/trab_esc_ofi_fsm2003.pdf>. Acesso em 10 mar. 2013.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MARREY, Antonio Guimarães; RIBEIRO, Anália Belisa. O enfrentamento ao Tráfico de Pessoas no Brasil. **Revista Internacional de Direito e Cidadania** - REID. Disponível em: <<http://www.reid.org.br/?CONT=00000152>>. Acesso em: 25 mar. 2013.

MATHIASSEN, Bo; VITÓRIA, Rodrigo. **Comissão Parlamentar de Inquérito sobre o Tráfico de Pessoas no Brasil**. UNODC Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime. Brasília, 31 de maio de 2011. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=91324&tp=1>>. Acesso em: 23 mar. 2013.

MELO, Luís Antônio Camargo de. **Possibilidades jurídicas de combate à escravidão contemporânea**. In: Organização Internacional do Trabalho (OIT). Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/escravidao_OIT.pdf>. Acesso em: 13 mar. 2013.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Erradicação do trabalho escravo**. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/conatrae/conatrae.htm>>. Acesso em: 28 mar. 2013.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Plano Nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas**. 2008. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/main.asp?Team=%7B5753E656-A96E-4BA8-A5F2-B322B49C86D4%7D>>. Acesso em: 28 mar. 2013.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE. **Portaria n. 540**, de 15 de outubro de 2004. Cadastro de Empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo. Disponível em: <http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812BE914E6012BF-2B6EE26648F/p_20041015_540.pdf>. Acesso em: 28 mar. 2013.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

NATIVIDADE, Ana Meire C. Figueiredo *et al.* **Tráfico de Pessoas**. Campinas, 2011. (Trabalho acadêmico)

OLIVEIRA, Adrielle Fernanda Silva de; FERREIRA, Thais Caires. Tráfico Internacional de Pessoa para o fim de Exploração Sexual. **Intertemas**. v. 22, n. 22. Presidente Prudente, 2011. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/2345/1840>>. Acesso em: 20 abr. 2013.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Cidadania, Direitos Humanos e Tráfico de Pessoas**. Manual para promotoras legais populares. 2. ed. revis. e ampl. Brasília: OIT, 2012. 88 p. Disponível em: <http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/gender/pub/cidadania_direitos%20humanos_2a_edicao_web_966.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2013.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Combate ao Trabalho Escravo**: perguntas e respostas. Disponível em: <http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/oit/faq/p1.php>. Acesso em: 9 mar. 2013.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Combate ao Trabalho Forçado**. Um manual para empregadores e empresas. 1 Introdução e Visão Geral. Programa de ação especial de combate ao trabalho forçado. v. 1. Brasília: OIT, 2011. Disponível em: <http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/forced_labour/pub/tf_kit%20manual_741.pdf>. Acesso em 21 mar. 2013.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção n. 29**. Convenção concernente a trabalho forçado ou obrigatório adotada pela Conferência em sua décima quarta sessão. Genebra, 28 de junho de 1930, com as modificações da Convenção de revisão dos artigos finais, de 1946. (Trabalho Forçado ou Obrigatório). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D41721.htm>. Acesso em: 14 mar. 2013.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção n. 105**. Convenção concernente à abolição do trabalho forçado. Genebra, 25 de junho de 1957. (Abolição do Trabalho Forçado). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D58822.htm>. Acesso em: 14 mar. 2013.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Tráfico de Pessoas para fins de Exploração Sexual**. Brasília: OIT, 2006. Disponível em: <http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/tip/pub/trafico_de_pessoas_384.pdf>. Acesso em: 14 mar. 2013.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Uma aliança global contra o trabalho forçado**: Relatório global do seguimento da Declaração da OIT sobre Princípios e Direitos Fundamentais no trabalho. Conferência Internacional do Trabalho. 93ª Reunião 2005. Relatório I (B). In: Diretor-Geral da OIT. Genebra: OIT, 2005. Disponível em: <http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/oit/relatorio/relatorio_global2005.pdf>. Acesso em: 11 mar. 2013.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Manual de capacitação sobre enfrentamento ao tráfico de pessoas**. Brasil: OIT, 2009. 57 p. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/tip/pub/manual_capacitacao_tif_378.pdf>. Acesso em: 14 mar. 2013.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris: 1948. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm>. Acesso em: 14 mar. 2013.

PICCIRILLO, Miguel Belinati; SIQUEIRA, Dirceu Pereira. **Direitos Fundamentais**: a evolução histórica dos direitos humanos, um longo caminho. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5414>. Acesso em: 22 mar. 2013.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

PORTAL BRASIL. **STF valida “lista suja” do trabalho escravo**. Publicado em 13.4.2012, às 18h42. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/noticias/arquivos/2012/04/13/stf-valida-lista-suja-do-trabalho-escravo>>. Acesso em: 28 mar. 2013.

PORTAL 19. **O tráfico humano e a internet: rede é usada para aliciar mulheres**. Disponível em: <<http://www.portali9.com.br/noticias/denuncia/o-traffic-humano-e-a-internet-rede-e-usada-para-aliciar-mulheres>>. Acesso em: 19 mar. 2013.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA DO BRASIL. **Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo**. Brasília: OIT, 2003. 44 p. Disponível em: <http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/brasil/iniciativas/plano_nacional.pdf>. Acesso em: 28 mar. 2013.

REIS, Jair Teixeira. **Trabalho em condições análogas às de escravos: trabalho forçado e em condições degradantes**. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=977#_ftnref2>. Acesso em: 9 de mar. 2013

REPÓRTER BRASIL. **Lista suja do trabalho escravo**. 2004 [Total: 568] Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/listasuja/resultado.php>>. Acesso em: 28 mar. 2013.

REPÓRTER BRASIL. **Perguntas e respostas sobre trabalho escravo e a PEC 57A/199 (Ex-PEC 438/2001)**. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/trabalho-escravo/perguntas-e-respostas/>>. Acesso em: 9 mar. 2013.

REPÓRTER BRASIL. **Tráfico de pessoas: mercado de gente**. Brasil: 2012. 27 p. Disponível em: <http://escravonempensar.org.br/upfilesfolder/materiais/arquivos/cartilha_trafico_spread_WEB.pdf>. Acesso em: 13 mar. 2013.

ROSTEY, João Carlos Mayer. **(In) visibilidades da violência e do preconceito em Cidade de Deus e Minha Alma: representações e identidades do homem negro brasileiro**. 2009. 120 p. Dissertação (Mestrado em Letras) - Universidade Estadual de Maringá, Maringá, 2009. Disponível em: <<http://www.ple.uem.br/defesas/pdf/jcmrostey.pdf>>. Acesso em: 3 mar. 2013.

SALES, Lilia Maia de Moraes *et al.* A Questão do Consentimento da Vítima de Tráfico de Seres Humanos. *In: Congresso Nacional do CONPEDI [Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito]. Anais do XIV Congresso Nacional do CONPEDI*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/XIVCongresso/050.pdf>>. Acesso em: 18 mar. 2013.

SALGADO, Daniel de Resende. **O bem jurídico tutelado pela criminalização do Tráfico Internacional de seres humanos**. *In: Página da Cidadania da Procuradoria Regional dos direitos do cidadão. Áreas de atuação: Escravidão e tráfico de seres humanos*. Disponível em: <<http://pfdc.pgr.mpf.gov.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/trafico-de-pessoas/o-bem-juridico-tutelado-pela-criminalizacao-do-traffic-internacional-de-seres-humanos-daniel-salgado>>. Acesso em: 6 abr. 2013.

SCACCHETTI, Daniela Muscari. O Tráfico de pessoas e o Protocolo de Palermo sob a ótica de direitos humanos. DPU na mídia. **Revista internacional de direito e cidadania**. n. 11, outubro a janeiro de 2012. [no site da Defensoria Pública da União]. Disponível em: <http://www.dpu.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=6540:otrafcodopessoaseoprotocolodepalermoso-baoticadedireitoshumanos&catid=34&Itemid=223>. Acesso em: 15 mar. 2013.

SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS. **Comissão Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE)**. Disponível em: <<http://www.sedh.gov.br/acessoainformacao/faq/Perguntas%20e%20respostas%20-%20CONATRAE.pdf>>. Acesso em: 9 mar. 2013.

SILVA, Daianny Cristine. **Tráfico de Pessoas: conceito e características**. Disponível em: <<http://www.mp.go.gov.br/portalweb/conteudo.jsp?page=32&conteudo=conteudo/b120cba919fb9b7204d85b30b319f5a5.html>>. Acesso em: 14 mar. 2013.

SILVA, Marcello Ribeiro. **Trabalho análogo ao de escravo rural no Brasil do Século XXI: novos contornos de um antigo problema**. 2010. 280 p. Dissertação (Mestrado em Direito Agrário) - Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2010. Disponível em: <<http://portal.mpt.gov.br/wps/wcm/connect/891076004718e581a769b7d4a4a2297f/Disserta%C3%A7%C3%A3o+Trabalho+An%C3%A1logo+ao+de+escravo.pdf?MOD=AJPERES&CACHEID=891076004718e581a769b7d4a4a2297f>>. Acesso em: 15 mar. 2013.

SIMÓN, Sandra Lia; MELO, Luís Antônio Camargo de. **Direitos Humanos Fundamentais e Trabalho Escravo no Brasil**. In: SILVA, Alessandro da, *et. tal.* **Direitos Humanos: essência do Direito do Trabalho**. 2. tir. São Paulo: LTr, 2007, p. 106.

SENADO FEDERAL. **CPI do Tráfico de Pessoas: CPI vai investigar falsas agências de modelos na internet**. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/noticias/especiais/traficodepessoas/cpi-vai-investigarfalsas-ag%C3%AAncias-de-modelos-na-internet.asp>>. Acesso em: 19 mar. 2013.

TERESI, Verônica Maria. **Guia de referência para a rede de enfrentamento ao tráfico de pessoas no Brasil**. Brasília: Ministério da Justiça/Secretaria Nacional de Justiça, 2013. 150 p. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/main.asp?Team=%7B5753E656%2DA96E%2D4BA8%2DA5F2%2DB322B-49C86D4%7D>>. Acesso em: 14 mar. 2013.

TRABALHO ESCRAVO. **Especial: PEC 438**. PEC do Trabalho Escravo. Por que aprovar a PEC do Trabalho Escravo (PEC 57-A)? Disponível em: <<http://www.trabalhoescravo.org.br/conteudo/por-que-aprovar-pec-438>>. Acesso em: 28 mar. 2013.

TREINER, Sandrine (coord.). **O livro Negro da Condição das Mulheres**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2011, p. 11.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 3ª REGIÃO. Disponível em: <http://www2.trt3.jus.br/cgi-bin/om_isapi.dll?clientID=799149&infobase=legis.nfo&jump=Decreto%20n%ba%2041721%2f1957&-softpage=ref_Doc>. Acesso em: 27 mar. 2013.

UNODC. Escritório de Ligação e Parceria no Brasil. **Tráfico de pessoas e contrabando de migrantes**. Disponível em: <<http://www.unodc.org/southerncone/pt/trafico-de-pessoas/index.html>>. Acesso em: 18 mar 2013.

UNODC. [ESCRITÓRIO CONTRA DROGAS E CRIMES DAS NAÇÕES UNIDAS]. **Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas: consolidação dos dados de 2005 a 2011**. Brasília: ONU, 2013a. 50 p. Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil//noticias/2013/04/2013-04-08_Publicacao_diagnostico_ETP.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2013.

8 ANEXOS

8.1 Lei Áurea (CIVITA, 1972)



8.2 Convenção Internacional dos Direitos Humanos

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS (ONU, 1948)

Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembléia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948

Preâmbulo

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo,

Considerando que o desprezo e o desrespeito pelos direitos humanos resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que os homens gozem de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade foi proclamado como a mais alta aspiração do homem comum,

Considerando essencial que os direitos humanos sejam protegidos pelo Estado de Direito, para que o homem não seja compelido, como último recurso, à rebelião contra tirania e a opressão,

Considerando essencial promover o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações,

Considerando que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta, sua fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos dos homens e das mulheres, e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla,

Considerando que os Estados-Membros se comprometeram a desenvolver, em cooperação com as Nações Unidas, o respeito universal aos direitos humanos e liberdades fundamentais e a observância desses direitos e liberdades,

Considerando que uma compreensão comum desses direitos e liberdades é da mais alta importância para o pleno cumprimento desse compromisso,

A Assembléia Geral proclama

A presente Declaração Universal dos Direitos Humanos como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade, tendo sempre em mente esta Declaração, se esforce, através do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universais e efetivos, tanto entre os povos dos próprios Estados-Membros, quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição.

Artigo I

Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade.

Artigo II

Toda pessoa tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.

Artigo III

Toda pessoa tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

Artigo IV

Ninguém será mantido em **escravidão ou servidão**, a **escravidão** e o **tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas** (grifo nosso).

Artigo V

Ninguém será submetido à **tortura**, nem a **tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante** (grifo nosso).

Artigo VI

Toda pessoa tem o direito de ser, em todos os lugares, reconhecida como pessoa perante a lei.

Artigo VII

Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.

Artigo VIII

Toda pessoa tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei.

Artigo IX

Ninguém será arbitrariamente preso, detido ou exilado.

Artigo X

Toda pessoa tem direito, em plena igualdade, a uma audiência justa e pública por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir de seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ele.

Artigo XI

1. Toda pessoa acusada de um ato delituoso tem o direito de ser presumida inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa.

2. Ninguém poderá ser culpado por qualquer ação ou omissão que, no momento, não constituíam delito perante o direito nacional ou internacional. Tampouco será imposta pena mais forte do que aquela que, no momento da prática, era aplicável ao ato delituoso.

Artigo XII

Ninguém será sujeito a interferências na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataques à sua honra e reputação. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques.

Artigo XIII

1. Toda pessoa tem **direito à liberdade de locomoção e residência dentro das fronteiras de cada Estado** (grifo nosso).

2. Toda pessoa tem o direito de **deixar qualquer país**, inclusive o próprio, e **a este regressar** (grifo nosso).

Artigo XIV

1. Toda pessoa, vítima de perseguição, tem o direito de procurar e de gozar asilo em outros países.

2. Este direito não pode ser invocado em caso de perseguição legitimamente motivada por crimes de direito comum ou por atos contrários aos propósitos e princípios das Nações Unidas.

Artigo XV

1. Toda pessoa tem direito a uma nacionalidade.

2. Ninguém será arbitrariamente privado de sua nacionalidade, nem do direito de mudar de nacionalidade.

Artigo XVI

1. Os homens e mulheres de maior idade, sem qualquer restrição de raça, nacionalidade ou religião, têm o direito de contrair matrimônio e fundar uma família. Gozam de iguais direitos em relação ao casamento, sua duração e sua dissolução.

2. O casamento não será válido senão com o livre e pleno consentimento dos nubentes.

Artigo XVII

1. Toda pessoa tem direito à propriedade, só ou em sociedade com outros.

2. Ninguém será arbitrariamente privado de sua propriedade.

Artigo XVIII

Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, isolada ou coletivamente, em público ou em particular.

Artigo XIX

Toda pessoa tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.

Artigo XX

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de reunião e associação pacíficas.

2. Ninguém pode ser obrigado a fazer parte de uma associação.

Artigo XXI

1. Toda pessoa tem o direito de tomar parte no governo de seu país, diretamente ou por intermédio de representantes livremente escolhidos.

2. Toda pessoa tem igual direito de acesso ao serviço público de seu país.

3. A vontade do povo será a base da autoridade do governo; esta vontade será expressa em eleições periódicas e legítimas, por sufrágio universal, por voto secreto ou processo equivalente que assegure a liberdade de voto.

Artigo XXII

Toda pessoa, como membro da sociedade, tem direito à segurança social e à realização, pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade.

Artigo XXIII

1. Toda pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.

2. Toda pessoa, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho.

3. Toda pessoa que trabalhe tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana, e a que acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social.

4. Toda pessoa tem direito a organizar sindicatos e neles ingressar para proteção de seus interesses.

Artigo XXIV

Toda pessoa tem direito a repouso e lazer, inclusive a limitação razoável das horas de trabalho e férias periódicas remuneradas.

Artigo XXV

1. Toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência fora de seu controle.

2. A maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças nascidas dentro ou fora do matrimônio gozarão da mesma proteção social.

Artigo XXVI

1. Toda pessoa tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, esta baseada no mérito.

2. A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos, e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.

3. Os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos.

Artigo XXVII

1. Toda pessoa tem o direito de participar livremente da vida cultural da comunidade, de fruir as artes e de participar do processo científico e de seus benefícios.

2. Toda pessoa tem direito à proteção dos interesses morais e materiais decorrentes de qualquer produção científica, literária ou artística da qual seja autor.

Artigo XXVIII

Toda pessoa tem direito a uma ordem social e internacional em que os direitos e liberdades estabelecidos na presente Declaração possam ser plenamente realizados.

Artigo XXIX

1. Toda pessoa tem deveres para com a comunidade, em que o livre e pleno desenvolvimento de sua personalidade é possível.

2. No exercício de seus direitos e liberdades, toda pessoa estará sujeita apenas às limitações determinadas pela lei, exclusivamente com o fim de assegurar o devido reconhecimento e respeito dos direitos e liberdades de outrem e de satisfazer às justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar de uma sociedade democrática.

3. Esses direitos e liberdades não podem, em hipótese alguma, ser exercidos contrariamente aos propósitos e princípios das Nações Unidas.

Artigo XXX

Nenhuma disposição da presente Declaração pode ser interpretada como o reconhecimento a qualquer Estado, grupo ou pessoa, do direito de exercer qualquer atividade ou praticar qualquer ato destinado à destruição de quaisquer dos direitos e liberdades aqui estabelecidos.

8.3 Convenção n. 29 da OIT, sobre trabalho forçado ou obrigatório, 1930

Decreto n. 41.721, de 25 de junho de 1957

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, Convocada em Genebra pelo Conselho da Administração da Repartição Internacional do Trabalho e aí se tendo reunido em 10 de junho de 1930 em sua décima quarta sessão, Depois de haver decidido adotar diversas proposições relativas ao trabalho forçado ou obrigatório, questão compreendida no primeiro ponto da ordem do dia da sessão, e Depois de haver decidido que essas proposições tomariam a forma de convenção internacional, adota, neste vigésimo oitavo dia de junho de mil novecentos e trinta, a convenção presente, que será denominada Convenção sobre o Trabalho Forçado, de 1930, a ser ratificada pelos Membros da Organização Internacional do Trabalho conforme as disposições da Constituição da Organização Internacional do Trabalho:

Artigo 1º

1. Todos os membros da Organização Internacional do Trabalho que ratificam a presente Convenção se obrigam a suprimir o emprego do trabalho forçado ou obrigatório sob todas as suas formas no mais curto prazo possível.

2. Com o fim de alcançar a supressão total, o trabalho forçado ou obrigatório poderá ser empregado, durante o período transitório, unicamente para fins públicos e a título excepcional, nas condições e com as garantias estipuladas nos artigos que se seguem.

3. À expiração de um prazo de cinco anos, a partir da entrada em vigor da presente Convenção e por ocasião do relatório previsto no artigo 31 abaixo, o Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho examinará a possibilidade de suprimir sem nova delonga o trabalho forçado ou obrigatório sob todas as formas e decidirá da oportunidade de inscrever essa questão na ordem do dia da Conferência.

Artigo 2º

1. Para os fins da presente Convenção, a expressão “trabalho forçado ou obrigatório” designará todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade.

2. Entretanto, a expressão “trabalho forçado ou obrigatório” não compreenderá, para os fins da presente Convenção:

a) qualquer trabalho ou serviço exigido em virtude das leis sobre o serviço militar obrigatório e que só compreenda trabalhos de caráter puramente militar;

b) qualquer trabalho ou serviço que faça parte das obrigações cívicas normais dos cidadãos de um país plenamente autônomo;

c) qualquer trabalho ou serviço exigido de um indivíduo como consequência de condenação pronunciada por decisão judiciária, contanto que esse trabalho ou serviço seja executado sob a fiscalização e o controle das autoridades públicas e que o dito indivíduo não seja posto à disposição de particulares, companhias ou pessoas morais privadas;

d) qualquer trabalho ou serviço exigido nos casos de força maior, quer dizer, em caso de guerra, de sinistro ou ameaças de sinistro, tais como incêndios, inundações, fome, tremores de terra, epidemias e epizootias, invasões, de insetos ou de parasita vegetais daninhos, e em geral todas as circunstâncias que ponham em perigo a vida ou condições normais de existência, de toda ou de parte da população;

e) pequenos trabalhos de uma comunidade, isto é, trabalhos executados no interesse da coletividade pelos membros desta, trabalhos que, como tais, podem ser considerados obrigações

cívicas normais dos membros da coletividade, contanto que a própria população ou seus representantes diretos tenham o direito de se pronunciar sobre a necessidade desse trabalho.

Artigo 3º

Para os fins da presente Convenção, o termo “autoridades competentes” designará as autoridades metropolitanas ou as autoridades centrais do território interessado.

Artigo 4º

1. As autoridades competentes não deverão impor ou deixar impor o trabalho forçado ou obrigatório em proveito de particulares de companhias, ou de pessoas jurídicas de direito privado.

2. Se tal forma de trabalho forçado ou obrigatório em proveito de particulares, de companhias ou de pessoas jurídicas de direito privado, existir na data em que a ratificação da presente Convenção por um membro for registrada pelo Diretor Geral da Repartição Internacional do Trabalho, este Membro deverá suprimir completamente o dito trabalho forçado ou obrigatório, na data da entrada em vigor da presente Convenção para esse membro.

Artigo 5º

1. Nenhuma concessão feita a particulares, companhias ou pessoas jurídicas de direito privado deverá ter como conseqüência a imposição de qualquer forma de trabalho forçado ou obrigatório com o fim de produzir ou recolher os produtos que esses particulares, companhias ou pessoas jurídicas de direito privado utilizam ou negociam.

2. Se concessões existentes contêm disposições que tenham como conseqüência a imposição de trabalho forçado ou obrigatório, essas disposições deverão ser canceladas logo que possível, a fim de satisfazer as prescrições do artigo primeiro da presente Convenção.

Artigo 6º

Os funcionários da Administração, mesmo quando tenham que incentivar as populações sob seus cuidados a se ocupar com qualquer forma de trabalho, não deverão exercer sobre essas populações pressão coletiva ou individual, visando a fazê-los trabalhar para particulares, companhias ou pessoas jurídicas de direito privado.

Artigo 7º

1. Os chefes que não exercem funções administrativas não deverão recorrer a trabalhos forçados ou obrigatórios.

2. Os chefes que exercem funções administrativas poderão, com a autorização expressa das autoridades competentes, recorrer ao trabalho forçado ou obrigatório nas condições expressas no artigo 10 da presente Convenção.

3. Os chefes legalmente reconhecidos, que não recebem remuneração adequada sob outras formas, poderão beneficiar-se dos serviços pessoais devidamente regulamentados, devendo ser tomadas todas as medidas necessárias para prevenir abusos.

Artigo 8º

1. A responsabilidade de qualquer decisão de recorrer ao trabalho forçado ou obrigatório caberá às autoridades civis superiores do território interessado.

2. Entretanto, essas autoridades poderão delegar às autoridades locais superiores, o poder de impor trabalho forçado ou obrigatório nos casos em que esse trabalho não tenha por efeito afastar o trabalhador de sua residência habitual. Essas autoridades poderão igualmente delegar às autoridades locais superiores, pelo período e nas condições que serão estipuladas pelas regulamentações prevista no artigo 23 da presente Convenção, o poder de impor trabalho forçado ou obrigatório para cuja execução os trabalhadores deverão afastar-se de sua residência habitual, quando se tratar de facilitar o deslocamento de funcionário da administração no exercício de suas funções e o transporte do material da administração.

Artigo 9º

Salvo disposições contrárias estipuladas no artigo 10 da presente Convenção toda autoridade que tiver o direito de impor o trabalho forçado ou obrigatório não deverá permitir recurso a essa forma de trabalho, a não ser que tenha sido assegurado o seguinte:

- a) que o serviço ou trabalho a executar é de interesse direto e importante para a coletividade chamada a executá-la;
- b) que esse serviço ou trabalho é de necessidade atual e premente;
- c) que foi impossível encontrar mão-de-obra voluntária para a execução desse serviço ou trabalho, apesar do oferecimento de salários e condições de trabalho ao menos iguais ao que são usuais no território interessado para trabalhos ou serviços análogos, e que não resultará do trabalho ou serviço ônus muito grande para a população atual, considerando-se a mão-de-obra, disponível e sua aptidão para o desempenho do trabalho.

Artigo 10

1. O trabalho forçado ou obrigatório exigido a título de imposto e o trabalho forçado ou obrigatório exigido, para os trabalhos de interesse público, por chefes que exercem funções administrativas, deverão ser progressivamente abolidos.

2. Enquanto não o forem quando o trabalho forçado ou obrigatório for a título de imposto ou exigido por chefes que exercem funções administrativas, para a execução de trabalhos de interesse público, as autoridades interessadas deverão primeiro assegurar:

- a) que o serviço ou trabalho a executar é de interesse direto e importante para a coletividade chamada a executá-los;
- b) que este serviço ou trabalho é de necessidade atual ou premente;
- c) que não resultará do trabalho ou serviço ônus muito grande para a população atual, considerando-se a mão-de-obra disponível e sua aptidão para o desempenho do trabalho;
- d) que a execução desse trabalho ou serviço não obrigará os trabalhadores a se afastarem do lugar de sua residência habitual;
- e) que a execução desse trabalho ou serviço será orientada conforme as exigências da religião, da vida social ou da agricultura.

Artigo 11

1. Somente os adultos válidos do sexo masculino, cuja idade presumível não seja inferior a 18 anos nem superior a 45, poderão estar sujeitos a trabalhos forçados ou obrigatórios. Salvo para as categorias de trabalho estabelecidas no artigo 10 da presente Convenção, os limites e condições seguintes deverão ser observados:

- a) conhecimento prévio, em todos os casos em que for possível, por médico designado pela administração, da ausência de qualquer moléstia contagiosa e da aptidão física dos interessados para suportar o trabalho imposto e as condições em que será executado;
- b) isenção do pessoal das escolas, alunos e professores, assim como do pessoal administrativo em geral;
- c) manutenção, em cada coletividade, de um número de homens adultos e válidos indispensáveis à vida familiar e social;
- d) respeito aos vínculos conjugais e familiares.

2. Para os fins indicados na alínea c, acima, a regulamentação prevista no artigo 23 da presente Convenção fixará a proporção de indivíduos da população permanente masculina e válida que poderá ser convocada a qualquer tempo, sem, entretanto, que essa proporção possa, em caso algum, ultrapassar 25 por cento dessa população. Fixando essa proporção, as autoridades competentes deverão ter em conta a densidade da população, o desenvolvimento social e físico dessa população, a época do ano e o trabalho que devem ser executados pelos interessados no lugar e por sua própria conta; de um modo geral, elas deverão respeitar as necessidades econômicas e sociais da vida normal da coletividade interessada.

Artigo 12

1. O período máximo durante o qual um indivíduo qualquer poderá ser submetido a trabalho forçado ou obrigatório sob suas diversas formas, não deverá ultrapassar sessenta dias por período de doze meses, compreendidos nesse período os dias de viagens necessários para ir ao lugar de trabalho e voltar.

2. Cada trabalhador submetido ao trabalho forçado ou obrigatório deverá estar munido de certificado que indique os períodos de trabalho forçado e obrigatório que tiver executado.

Artigo 13

1. O número de horas normais de trabalho de toda pessoa submetida a trabalho forçado ou obrigatório deverá ser o mesmo adotado para o trabalho livre, e as horas de trabalho executada além do período normal deverão ser remuneradas nas mesmas bases usuais para as horas suplementares dos trabalhadores livres.

2. Um dia de repouso semanal deverá ser concedido a toda pessoa submetida a qualquer forma de trabalho forçado ou obrigatório, e esse dia deverá coincidir, tanto quanto possível, com o consagrado pela tradição ou pelos costumes do país ou região.

Artigo 14

1. Com exceção do trabalho no artigo 10 da presente Convenção, o trabalho forçado ou obrigatório sob todas as formas deverá ser remunerado em espécie e em bases que, pelo mesmo gênero de trabalho, não deverão ser inferiores aos em vigor na região onde os trabalhadores estão empregados, nem aos que vigoram no lugar onde foram recrutados.

2. No caso do trabalho imposto por chefes no exercício de suas funções administrativas, o pagamento de salários nas condições previstas no parágrafo precedente deverá ser introduzido o mais breve possível.

3. Os salários deverão ser entregues a cada trabalhador individualmente, e não a seu chefe de grupo ou a qualquer outra autoridade.

4. Os dias de viagem para ir ao trabalho e voltar deverão ser contados no pagamento dos salários como dias de trabalho.

5. O presente artigo não terá por efeito impedir o fornecimento aos trabalhadores de rações alimentares habituais como parte do salário, devendo essas rações ser ao menos equivalentes à soma de dinheiro que se supõe representarem; mas nenhuma dedução deverá ser feita no salário, nem para pagamento de impostos, nem para alimentação, vestuário ou alojamento especiais, que serão fornecidos aos trabalhadores para mantê-los em situação de continuar seu trabalho, considerando-se as condições especiais de seu emprego, nem pelo fornecimento de utensílios.

Artigo 15

1. Toda legislação concernente à indenização por acidentes ou moléstias resultantes de trabalho e toda legislação que prevê indenização de pessoas dependentes de trabalhadores mortos ou inválidos, que estejam ou estiveram em vigor no território interessado, deverão aplicar-se às pessoas submetidas ao trabalho forçado ou obrigatório nas mesmas condições dos trabalhadores livres.

2. De qualquer modo, toda autoridade que empregar trabalhador em trabalho forçado ou obrigatório, deverá ter a obrigação de assegurar a subsistência do dito trabalhador se um acidente ou uma moléstia resultante de seu trabalho tiver o efeito de torná-lo total ou parcialmente incapaz de prover às suas necessidades. Esta autoridade deverá igualmente ter a obrigação de tomar medidas para assegurar a manutenção de toda pessoa efetivamente dependente do trabalhador em caso de incapacidade ou morte resultante do trabalhador.

Artigo 16

1. As pessoas submetidas a trabalho forçado ou obrigatório não deverão, salvo em caso de necessidade excepcional, ser transferidas para regiões onde as condições de alimentação e de clima sejam de tal maneira diferentes das a que estão acostumadas que poderiam oferecer perigo para sua saúde.

2. Em caso algum, será autorizada tal transferência de trabalhadores sem que todas as medidas de higiene e de "habitat" que se impõem para sua instalação e para a proteção de sua saúde tenham sido estreitamente aplicadas.

3. Quando tal transferência não puder ser evitada, deverão ser adotadas medidas que assegurem adaptação progressiva dos trabalhadores às novas condições de alimentação e de clima, depois de ouvido o serviço médico competente.

4. Nos casos em que os trabalhadores forem chamados a executar um trabalho regular ao qual não estão acostumados, deverão tomar-se medidas para assegurar a sua adaptação a esse gênero de trabalho, a disposição de repousos intercalados e a melhoria e aumento de rações alimentares necessárias.

Artigo 17

Antes de autorizar qualquer recurso ao trabalhador forçado ou obrigatório para trabalhos de construção ou de manutenção que obriguem os trabalhadores a permanecerem nos locais de trabalho durante um período prolongado, as autoridades competentes deverão assegurar:

1º que todas as medidas necessárias foram tomadas para assegurar a higiene dos trabalhadores e garantir-lhes os cuidados médicos indispensáveis, e que, em particular: a) esses trabalhadores passam por um exame médico antes de começar os trabalhos e se submetem a novos exames em intervalos determinados durante o período de emprego; b) foi previsto um pessoal médico suficiente, assim como dispensários, enfermeiras, hospitais e material necessários para fazer face a todas as necessidades, e c) a boa higiene dos lugares de trabalho, o abastecimento de víveres, água, combustíveis e material de cozinha foram assegurados aos trabalhadores de maneira satisfatória, e roupas e alojamentos necessários foram previstos;

2º que foram tomadas medidas apropriadas para assegurar a subsistência da família do trabalhador, especialmente facilitando a entrega de parte do salário a ela, por um processo seguro, com o consentimento ou a pedido do trabalhador;

3º que as viagens de ida e volta dos trabalhadores ao lugar do trabalho serão asseguradas pela administração, sob sua responsabilidade e à sua custa, e que a administração facilitará essas viagens, utilizando, na medida do possível, todos os meios de transporte disponíveis;

4º que, em caso de enfermidades ou acidente do trabalhador que acarrete incapacidade de trabalho durante certo tempo, o repatriamento do trabalhador será assegurado às expensas da Administração;

5º que todo trabalhador que desejar ficar no local como trabalhador livre, no fim de trabalho forçado ou obrigatório, terá permissão para fazê-lo, sem perder durante um período de dois anos, o direito de repatriamento gratuito.

Artigo 18

1. O trabalho forçado ou obrigatório para o transporte de pessoas ou mercadorias, tais como o trabalho de carregadores ou barqueiros, deverá ser suprimido o mais brevemente possível e, esperando essa providência, as autoridades competentes deverão baixar regulamentos fixando, especialmente:

a) obrigação de não utilizar esse trabalho a não ser para facilitar o transporte de funcionários da administração no exercício de suas funções ou transporte do material da administração, ou, em caso de necessidade absolutamente urgente, o transporte de outras pessoas que não sejam funcionários;

b) a obrigação de não empregar em tais transportes senão homens reconhecidos fisicamente aptos para esse trabalho em exame médico anterior, nos casos em que isso for possível; quando não for, a pessoa que empregar mão-de-obra deverá assegurar, sob sua responsabilidade, que os trabalhadores empregados possuem a aptidão física necessária, e não sofram moléstias contagiosas;

c) a carga mínima a ser levada por esses trabalhadores;

d) o percurso máximo que poderá ser imposto a esses trabalhadores, local de sua residência;

e) o número de dias por mês ou por qualquer outro período durante o qual esses trabalhadores poderão ser requisitados, incluídos nesse número os dias da viagem de volta;

f) as pessoas autorizadas a recorrer a essa forma de trabalho forçado ou obrigatório, assim como até que ponto elas têm direito de recorrer a esse trabalho.

2. Fixando os máximos mencionados nas alíneas c, d e f, do parágrafo precedente, as autoridades competentes deverão ter em conta os diversos elementos a considerar, notadamente a aptidão física da população que deverá atender a requisição, a natureza do itinerário a ser percorrido, assim como as condições climáticas.

3. As autoridades competentes deverão, outrossim, tomar medidas para que o trajeto diário normal dos carregadores não ultrapasse distância correspondente à duração de um dia de trabalho de oito horas, ficando entendido que, para determiná-la, dever-se-á levar em conta, não somente a carga a ser percorrida, mas ainda, o estado da estrada, a época do ano e todos os outros elementos a considerar; se for necessário impor horas de marcha suplementares aos carregadores, estas deverão ser remuneradas em bases mais elevadas do que as normais.

Artigo 19

1. As autoridades competentes não deverão autorizar o recurso às culturas obrigatórias a não ser com o fim de prevenir fome ou falta de produtos alimentares e sempre com a reserva de que as mercadorias assim obtidas constituirão propriedade dos indivíduos ou da coletividade que os tiverem produzido.

2. O presente artigo não deverá tornar sem efeito a obrigação dos membros da coletividade de se desobrigarem do trabalho imposto, quando a produção se achar organizada segundo a lei e o costume, sobre base comunal e quando os produtos ou benefícios provenientes da venda ficarem como propriedades da coletividade.

Artigo 20

As legislações, que prevêm repressão coletiva aplicável a uma coletividade inteira por delitos cometidos por alguns dos membros, não deverão estabelecer trabalho forçado ou obrigatório para uma coletividade como um dos métodos de repressão.

Artigo 21

Não se aplicará o trabalho forçado ou obrigatório para trabalhos subterrâneos em minas.

Artigo 22

Os relatórios anuais, que os Membros que ratificam a presente Convenção, se comprometem a apresentar à Repartição Internacional do Trabalho, conforme as disposições do artigo 22 da Constituição da Organização do Trabalho, sobre as medidas por eles tomadas para pôr em vigor as disposições da presente Convenção, deverão conter as informações mais completas possíveis, para cada território interessado, sobre o limite da aplicação do trabalho forçado ou obrigatório nesse território, assim como os pontos seguintes: para que fins foi executado esse trabalho; porcentagem de enfermidades de mortalidade; horas de trabalho; métodos de pagamento dos salários e totais destes; assim como quaisquer outras informações a isso pertinentes.

Artigo 23

1. Para pôr em vigor a presente Convenção, as autoridades competentes deverão promulgar uma regulamentação completa e precisa sobre o emprego do trabalho forçado ou obrigatório.

2. Esta regulamentação deverá conter, notadamente, normas que permitam a cada pessoa submetida a trabalho forçado ou obrigatório apresentar às autoridades todas as reclamações relativas às condições de trabalho e lhes dêem garantias de que essas reclamações serão examinadas e tomadas em consideração.

Artigo 24

Medidas apropriadas deverão ser tomadas em todos os casos para assegurar a estrita aplicação dos regulamentos concernentes ao emprego do trabalho forçado ou obrigatório, seja pela extensão ao trabalho forçado obrigatório das atribuições de todo organismo de inspeção já criado para a fiscalização do trabalho livre, seja por qualquer outro sistema conveniente. Deverão ser igualmente tomadas medidas no sentido de que esses regulamentos sejam levados ao conhecimento das pessoas submetidas ao trabalho forçado ou obrigatório.

Artigo 25

O fato de exigir ilegalmente o trabalho forçado ou obrigatório será passível de sanções penais, e todo Membro que ratificar a presente Convenção terá a obrigação de assegurar que as sanções impostas pela lei são realmente eficazes e estritamente aplicadas.

Artigo 26

1. Todo membro da Organização Internacional do Trabalho, que ratifica a presente Convenção, compromete-se a aplicá-la aos territórios submetidos à sua soberania, jurisdição, proteção,

suserania, tutela ou autoridade, na medida em que ele tem o direito de subscrever obrigação referente a questões de jurisdição interior. Entretanto, se o Membro quer-se prevalecer das disposições do artigo 35 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, deverá acompanhar sua ratificação de declaração estabelecendo:

1º) os territórios nos quais pretende aplicar integralmente as disposições da presente Convenção;

2º) os territórios nos quais pretende aplicar as disposições da presente Convenção com modificação e em que consistem as ditas modificações;

3º) os territórios para os quais reserva sua decisão.

2. A declaração acima mencionada será reputada parte integrante da ratificação e terá idênticos efeitos. Todo Membro que renunciar, em nova declaração, no todo em parte, às reservas feitas, em virtude das alíneas 2 e 3 acima na declaração anterior.

Artigo 27

As ratificações oficiais da presente Convenção nas condições estabelecidas pela Constituição da Organização Internacional do Trabalho serão comunicadas ao Diretor Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registradas.

Artigo 28

1. A presente Convenção não obrigará senão membros da Organização Internacional do Trabalho cuja Ratificação tiver sido na Repartição Internacional do Trabalho.

2. Ela entrará em vigor doze meses depois que as ratificações de dois membros tiverem sido registradas pelo Diretor Geral.

3. Em seguida, esta entrará em vigor para cada Membro doze meses depois da data em que sua ratificação tiver sido registrada.

Artigo 29

Logo que as ratificações de dois Membros da Organização Internacional do Trabalho tiverem sido registradas na Repartição Internacional do Trabalho, o Diretor Geral da Repartição notificará o fato a todos os membros da Organização Internacional do Trabalho. Será também notificado o registro das ratificações que lhe forem ulteriormente comunicadas por todos os outros Membros da Organização.

Artigo 30

1. Todo Membro que tiver ratificado a presente Convenção pode denunciá-la no fim de um período de dez anos depois da data da entrada em vigor inicial da Convenção, por ato comunicado ao Diretor Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registrado. Essa denúncia não se tornará efetiva senão um ano depois de registrada na Repartição Internacional do Trabalho.

2. Todo Membro que, tendo ratificado a presente Convenção no prazo de um ano, depois da expiração do período de 10 anos mencionado no parágrafo precedente, não fizer uso da faculdade de denúncia prevista no presente artigo, está comprometido por novo período de cinco anos, e em seguida poderá denunciar a presente Convenção no fim de cada período de cinco anos nas condições no presente artigo.

Artigo 31

No fim cada período de cinco anos a contar da entrada em vigor da presente Convenção, o Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho deverá apresentar à Conferência Geral relatório sobre a aplicação da presente Convenção e decidirá da oportunidade de inscrever na ordem do dia da Conferência a questão da sua revisão total ou parcial.

Artigo 32

No caso de a Conferência Geral adotar nova Convenção de revisão total ou parcial da presente Convenção, a ratificação por um Membro da nova convenção de revisão acarretará de pleno direito denúncia da presente Convenção, sem condições de prazo, não obstante o artigo 30 acima, contanto que nova Convenção de revisão tenha entrado em vigor.

1. A partir da entrada em vigor da nova convenção de revisão, a presente Convenção cessará de estar aberta à ratificação dos Membros.

2. A presente Convenção ficará, entretanto, em vigor na sua forma e teor para os Membros que a tiverem ratificado e não ratificarem a nova convenção de revisão.

Artigo 33

Os textos francês e inglês da presente Convenção farão fé.

O texto precedente é o texto autêntico da Convenção sobre Trabalho Forçado, de 1930, tal qual foi modificada pela Convenção de revisão dos artigos finais, de 1946.

O texto original da Convenção foi autenticado em 25 julho de 1930 pelas assinaturas de M. E. Mahnaim, Presidente da Conferência, e de M. Albert Thomas, Diretor da Repartição Internacional do Trabalho. A Convenção entrou em vigor inicialmente em 1º de maio de 1932. Em fé do que eu autentiquei, com minha assinatura, de acordo com as disposições do artigo 6º da Convenção de revisão dos artigos finais, de 1946, neste trigésimo primeiro dia de agosto de 1948, dois exemplares originais do texto da Convenção tal qual foi modificada.

EDWARD PHELAN

Diretor Geral da Repartição Internacional do trabalho

O texto da Convenção presente é copia exata do texto autenticado pela assinatura do Diretor geral da Repartição Internacional do Trabalho.

Cópia certificada para o Diretor Geral da Repartição Internacional do Trabalho

C.W.JENKS

Consultor jurídico da Repartição Internacional do Trabalho

8.4 Convenção n. 105 OIT

Decreto n. 58.822, de 14 de Julho de 1966

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, HAVENDO o Congresso Nacional aprovado pelo Decreto Legislativo n. 20, de 1965, a Convenção n. 105 concernente à abolição do trabalho forçado adotada em Genebra, a 25 de junho de 1957, por ocasião da quadragésima sessão da Conferência Internacional do Trabalho;

E havendo a referida Convenção entrado em vigor para o Brasil, de conformidade com seu artigo 4º, § 3º a 18 de junho de 1966, isto é, doze meses após a data do registro da ratificação brasileira na Repartição Internacional do Trabalho, o que efetuou a 18 de junho de 1965;

Decreta que a referida Convenção apensa por cópia ao presente decreto seja executada e cumprida tão inteiramente quanto nela se contém.

Brasília, 14 de julho de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Juracy Magalhães

Este texto não substitui o publicado no DOU de 20.7.1966

Convenção n. 105

Convenção concernente à abolição do trabalho forçado

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, convocada em Genebra, pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho, e tendo-se reunido a 5 de junho de 1957, em sua quadragésima sessão;

Após ter examinado a questão do trabalho forçado, que constitui o quarto ponto da ordem do dia da sessão;

Após ter tomado conhecimento das disposições da convenção sobre o trabalho forçado, 1930;

Após ter verificado que a convenção de 1926, relativa à escravidão, prevê que medidas úteis devem ser tomadas para evitar que o trabalho forçado ou obrigatório produza condições análogas a escravidão, e que a convenção suplementar de 1956 relativa à abolição da escravidão, do tráfico de escravos e de Instituições e práticas análogas à escravidão visa a obter a abolição completa da escravidão por dívidas e da servidão;

Após ter verificado que convenção sobre a proteção do salário, 1940, declara que o salário será pago em intervalos regulares e condena os modos de pagamento que privam o trabalhador de toda possibilidade real de deixar seu emprego;

Após ter decidido adotar outras proposições relativas à abolição de certas formas de trabalho forçado ou obrigatório que constituem uma violação dos direitos do homem, da forma em que foram previstos pela Carta das Nações Unidas e enunciados na declaração universal dos direitos do homem;

Após ter decidido que estas proposições tomariam a forma de uma convenção internacional, adota, neste vigésimo quinto dia de junho de mil novecentos e cinqüenta e sete, a convenção que se segue, a qual será denominada Convenção sobre a abolição do trabalho forçado, 1957.

Artigo 1º

Qualquer Membro da Organização Internacional do Trabalho que ratifique a presente convenção se compromete a suprimir o trabalho forçado ou obrigatório, e a não recorrer ao mesmo sob forma alguma:

a) como medida de coerção, ou de educação política ou como sanção dirigida a pessoas que tenham ou exprimam certas opiniões políticas, ou manifestem sua oposição ideológica, à ordem política, social ou econômica estabelecida;

b) como método de mobilização e de utilização da mão-de-obra para fins de desenvolvimento econômico;

c) como medida de disciplina de trabalho;

d) como punição por participação em greves;

e) como medida de discriminação racial, social, nacional ou religiosa.

Artigo 2º

Qualquer Membro da Organização Internacional do Trabalho que ratifique a presente convenção se compromete a adotar medidas eficazes, no sentido da abolição imediata e completa do trabalho forçado ou obrigatório, tal como descrito no artigo 1º da presente convenção.

Artigo 3º

As ratificações formais da presente convenção serão comunicadas ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registradas.

Artigo 4º

1. A presente convenção apenas vinculará os Membros da Organização Internacional do Trabalho cuja ratificação haja sido registrada pelo Diretor-Geral.

2. Esta convenção entrará em vigor doze meses após terem sido registradas pelo Diretor-Geral as ratificações de dois membros.

3. Em seguida, a convenção entrará em vigor para cada Membro, doze meses após a data em que a sua ratificação tiver sido registrada.

Artigo 5º

1. Qualquer Membro, que houver ratificado a presente convenção, poderá denunciá-la ao término de um período de dez anos após a data da sua vigência inicial, mediante comunicação ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho, e por ele registrada. A denúncia surtirá efeito somente em ano após ter sido registrada.

2. Qualquer Membro que houver ratificado a presente convenção, e no prazo de um ano após o término do período de dez anos mencionados no parágrafo precedente não tiver feito uso da faculdade de denúncia, prevista no presente artigo, estará vinculando por um novo período de dez anos e, em seguida, poderá denunciar a presente convenção no término de cada período de dez anos, nas condições previstas no presente artigo.

Artigo 6º

1. O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho notificará a todos os membros da Organização Internacional do Trabalho do registro que de tôdas as ratificações e denúncias que lhe forem comunicadas pelos membros da Organização.

2. Ao notificar os Membros da Organização do registro da segunda ratificação que lhe tiver sido comunicada, o Diretor-Geral chamará sua atenção para a data em que a presente convenção entrará em vigor.

Artigo 7º

O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho comunicará ao Secretário-Geral das Nações Unidas, para efeito de registro, nos termos do artigo 102, da Carta das Nações Unidas, os dados completos a respeito de tôdas as ratificações e atos de denúncia que houver registrado de acordo com os artigos precedentes.

Artigo 8º

Sempre que julgar necessário, o Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho apresentará à conferência Geral um relatório sobre a aplicação da presente convenção, e examinará a conveniência de inscrever na ordem do dia da Conferência a questão de sua revisão total ou parcial.

Artigo 9º

1. Caso a Conferência adote uma convenção que importe na revisão total ou parcial da presente, e a menos que a nova convenção disponha de outra forma:

a) a ratificação, por um membro da nova convenção que fizer a revisão, acarretará, de pleno direito, não obstante o artigo 5º acima, denúncia imediata da presente desde que a nova convenção tenha entrado em vigor;

b) a partir da data da entrada em vigor da nova convenção que fizer a revisão, a presente deixará de estar aberta à ratificação pelos Membros.

2. A presente convenção permanente em vigor, todavia, sua forma e conteúdo, para os Membros que a tiverem ratificado e que não ratifiquem a que fizer a revisão.

Artigo 10

As versões francesa e inglesa do texto da presente convenção farão igualmente fé.

O texto que precede é o texto autêntico da convenção devidamente adotada pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, em sua quadragésima sessão, que se reuniu em Genebra e que foi encerrada a 27 de junho de 1957.

Em fé dos que assinaram a 4 de julho de 1957.

O Presidente da Conferência

HAROLD HOLT

O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho

DAVID A. MORSE

8.5 Protocolo adicional à Convenção das Nações Unidas contra o crime organizado transnacional relativo à prevenção, repressão e punição ao tráfico de pessoas, em especial mulheres e crianças (Protocolo de Palermo)

Decreto n. 5.017, de 12 de março de 2004

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Congresso Nacional aprovou, por meio do Decreto Legislativo n. 231, de 29 de maio de 2003, o texto do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, adotado em Nova York em 15 de novembro de 2000;

Considerando que o Governo brasileiro depositou o instrumento de ratificação junto à Secretária-Geral da ONU em 29 de janeiro de 2004;

Considerando que o Protocolo entrou em vigor internacional em 29 de setembro de 2003, e entrou em vigor para o Brasil em 28 de fevereiro de 2004;

Decreta:

Art.1º O Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial

Mulheres e Crianças, adotado em Nova York em 15 de novembro de 2000, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Protocolo ou que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de março de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Samuel Pinheiro Guimarães Neto

Este texto não substitui o publicado no DOU de 15.3.2004

PROTÓCOLO ADICIONAL À CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA
O CRIME ORGANIZADO TRANSNACIONAL RELATIVO À PREVENÇÃO, REPRESSÃO E
PUNIÇÃO DO TRÁFICO DE PESSOAS, EM ESPECIAL MULHERES E CRIANÇAS
Preâmbulo

Os Estados Partes deste Protocolo,

Declarando que uma ação eficaz para prevenir e combater o tráfico de pessoas, em especial mulheres e crianças, exige por parte dos países de origem, de trânsito e de destino uma abordagem global e internacional, que inclua medidas destinadas a prevenir esse tráfico, punir os traficantes e proteger as vítimas desse tráfico, designadamente protegendo os seus direitos fundamentais, internacionalmente reconhecidos,

Tendo em conta que, apesar da existência de uma variedade de instrumentos internacionais que contêm normas e medidas práticas para combater a exploração de pessoas, especialmente mulheres e crianças, não existe nenhum instrumento universal que trate de todos os aspectos relativos ao tráfico de pessoas,

Preocupados com o fato de na ausência desse instrumento, as pessoas vulneráveis ao tráfico não estarem suficientemente protegidas,

Recordando a Resolução 53/111 da Assembléia Geral, de 9 de Dezembro de 1998, na qual a Assembléia decidiu criar um comitê intergovernamental especial, de composição aberta, para elaborar uma convenção internacional global contra o crime organizado transnacional e examinar a possibilidade de elaborar, designadamente, um instrumento internacional de luta contra o tráfico de mulheres e de crianças,

Convencidos de que para prevenir e combater esse tipo de criminalidade será útil completar a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional com um instrumento internacional destinado a prevenir, reprimir e punir o tráfico de pessoas, em especial mulheres e crianças,

Acordaram o seguinte:

I. Disposições Gerais

Artigo 1

Relação com a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional

1. O presente Protocolo completa a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional e será interpretado em conjunto com a Convenção.

2. As disposições da Convenção aplicar-se-ão *mutatis mutandis* ao presente Protocolo, salvo se no mesmo se dispuser o contrário.

3. As infrações estabelecidas em conformidade com o Artigo 5 do presente Protocolo serão consideradas como infrações estabelecidas em conformidade com a Convenção.

Artigo 2

Objetivo

Os objetivos do presente Protocolo são os seguintes:

a) Prevenir e combater o tráfico de pessoas, prestando uma atenção especial às mulheres e às crianças;

- b) Proteger e ajudar as vítimas desse tráfico, respeitando plenamente os seus direitos humanos; e
- c) Promover a cooperação entre os Estados Partes de forma a atingir esses objetivos.

Artigo 3 Definições

Para efeitos do presente Protocolo:

- a) A expressão “**tráfico de pessoas**” significa o **recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração**. A exploração incluirá, no mínimo, a **exploração da prostituição de outrem** ou outras formas de **exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura**, a servidão ou a remoção de órgãos (grifo nosso);
- b) O **consentimento dado pela vítima de tráfico** de pessoas tendo em vista qualquer tipo de exploração descrito na alínea a) do presente Artigo **será considerado irrelevante** se tiver sido utilizado qualquer um dos meios referidos na alínea a) (grifo nosso);
- c) O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de uma criança para fins de exploração serão considerados “tráfico de pessoas” mesmo que não envolvam nenhum dos meios referidos da alínea a) do presente Artigo;
- d) O termo “criança” significa qualquer pessoa com idade inferior a dezoito anos.

Artigo 4 Âmbito de aplicação

O presente Protocolo aplicar-se-á, salvo disposição em contrário, à prevenção, investigação e repressão das infrações estabelecidas em conformidade com o Artigo 5 do presente Protocolo, quando essas infrações forem de natureza transnacional e envolverem grupo criminoso organizado, bem como à proteção das vítimas dessas infrações.

Artigo 5 Criminalização

1. **Cada Estado Parte adotará as medidas legislativas e outras que considere necessárias de forma a estabelecer como infrações penais os atos descritos no Artigo 3** do presente Protocolo, quando tenham sido praticados intencionalmente (grifo nosso).
2. Cada Estado Parte adotará igualmente as medidas legislativas e outras que considere necessárias para estabelecer como infrações penais:
 - a) Sem prejuízo dos conceitos fundamentais do seu sistema jurídico, a tentativa de cometer uma infração estabelecida em conformidade com o parágrafo 1 do presente Artigo;
 - b) A participação como cúmplice numa infração estabelecida em conformidade com o parágrafo 1 do presente Artigo; e
 - c) Organizar a prática de uma infração estabelecida em conformidade com o parágrafo 1 do presente Artigo ou dar instruções a outras pessoas para que a pratiquem.

II. Proteção de vítimas de tráfico de pessoas

Artigo 6

Assistência e proteção às vítimas de tráfico de pessoas

1. Nos casos em que se considere apropriado e na medida em que seja permitido pelo seu direito interno, cada Estado Parte protegerá a privacidade e a identidade das vítimas de tráfico de pessoas, incluindo, entre outras (ou *inter alia*), a confidencialidade dos procedimentos judiciais relativos a esse tráfico.
2. Cada Estado Parte assegurará que o seu sistema jurídico ou administrativo contenha medidas que forneçam às vítimas de tráfico de pessoas, quando necessário:
 - a) Informação sobre procedimentos judiciais e administrativos aplicáveis;

b) Assistência para permitir que as suas opiniões e preocupações sejam apresentadas e tomadas em conta em fases adequadas do processo penal instaurado contra os autores das infrações, sem prejuízo dos direitos da defesa.

3. Cada Estado Parte terá em consideração a aplicação de medidas que permitam a recuperação física, psicológica e social das vítimas de tráfico de pessoas, incluindo, se for caso disso, em cooperação com organizações não-governamentais, outras organizações competentes e outros elementos de sociedade civil e, em especial, o fornecimento de:

- a) Alojamento adequado;
- b) Aconselhamento e informação, especialmente quanto aos direitos que a lei lhes reconhece, numa língua que compreendam;
- c) Assistência médica, psicológica e material; e
- d) Oportunidades de emprego, educação e formação.

4. Cada Estado Parte terá em conta, ao aplicar as disposições do presente Artigo, a idade, o sexo e as necessidades específicas das vítimas de tráfico de pessoas, designadamente as necessidades específicas das crianças, incluindo o alojamento, a educação e cuidados adequados.

5. Cada Estado Parte envidará esforços para garantir a segurança física das vítimas de tráfico de pessoas enquanto estas se encontrarem no seu território.

6. Cada Estado Parte assegurará que o seu sistema jurídico contenha medidas que ofereçam às vítimas de tráfico de pessoas a possibilidade de obterem indenização pelos danos sofridos.

Artigo 7

Estatuto das vítimas de tráfico de pessoas nos Estados de acolhimento

1. Além de adotar as medidas em conformidade com o Artigo 6 do presente Protocolo, cada Estado Parte considerará a possibilidade de adotar medidas legislativas ou outras medidas adequadas que permitam às vítimas de tráfico de pessoas permanecerem no seu território a título temporário ou permanente, se for caso disso.

2. Ao executar o disposto no parágrafo 1 do presente Artigo, cada Estado Parte terá devidamente em conta fatores humanitários e pessoais.

Artigo 8

Repatriamento das vítimas de tráfico de pessoas

1. O Estado Parte do qual a vítima de tráfico de pessoas é nacional ou no qual a pessoa tinha direito de residência permanente, no momento de entrada no território do Estado Parte de acolhimento, facilitará e aceitará, sem demora indevida ou injustificada, o regresso dessa pessoa, tendo devidamente em conta a segurança da mesma.

2. Quando um Estado Parte retornar uma vítima de tráfico de pessoas a um Estado Parte do qual essa pessoa seja nacional ou no qual tinha direito de residência permanente no momento de entrada no território do Estado Parte de acolhimento, esse regresso levará devidamente em conta a segurança da pessoa bem como a situação de qualquer processo judicial relacionado ao fato de tal pessoa ser uma vítima de tráfico, preferencialmente de forma voluntária.

3. A pedido do Estado Parte de acolhimento, um Estado Parte requerido verificará, sem demora indevida ou injustificada, se uma vítima de tráfico de pessoas é sua nacional ou se tinha direito de residência permanente no seu território no momento de entrada no território do Estado Parte de acolhimento.

4. De forma a facilitar o regresso de uma vítima de tráfico de pessoas que não possua os documentos devidos, o Estado Parte do qual essa pessoa é nacional ou no qual tinha direito de residência permanente no momento de entrada no território do Estado Parte de acolhimento aceitará emitir, a pedido do Estado Parte de acolhimento, os documentos de viagem ou outro tipo de autorização necessária que permita à pessoa viajar e ser readmitida no seu território.

5. O presente Artigo não prejudica os direitos reconhecidos às vítimas de tráfico de pessoas por força de qualquer disposição do direito interno do Estado Parte de acolhimento.

6. O presente Artigo não prejudica qualquer acordo ou compromisso bilateral ou multilateral aplicável que regule, no todo ou em parte, o regresso de vítimas de tráfico de pessoas.

III. Prevenção, cooperação e outras medidas

Artigo 9

Prevenção do tráfico de pessoas

1. Os Estados Partes estabelecerão políticas abrangentes, programas e outras medidas para:

a) Prevenir e combater o tráfico de pessoas; e
b) Proteger as vítimas de tráfico de pessoas, especialmente as mulheres e as crianças, de nova vitimação.

2. Os Estados Partes envidarão esforços para tomarem medidas tais como pesquisas, campanhas de informação e de difusão através dos órgãos de comunicação, bem como iniciativas sociais e econômicas de forma a prevenir e combater o tráfico de pessoas.

3. As políticas, programas e outras medidas estabelecidas em conformidade com o presente Artigo incluirão, se necessário, a cooperação com organizações não-governamentais, outras organizações relevantes e outros elementos da sociedade civil.

4. Os Estados Partes tomarão ou reforçarão as medidas, inclusive mediante a cooperação bilateral ou multilateral, para reduzir os fatores como a pobreza, o subdesenvolvimento e a desigualdade de oportunidades que tornam as pessoas, especialmente as mulheres e as crianças, vulneráveis ao tráfico.

5. Os Estados Partes adotarão ou reforçarão as medidas legislativas ou outras, tais como medidas educacionais, sociais ou culturais, inclusive mediante a cooperação bilateral ou multilateral, a fim de desencorajar a procura que fomenta todo o tipo de exploração de pessoas, especialmente de mulheres e crianças, conducentes ao tráfico.

Artigo 10

Intercâmbio de informações e formação

1. As autoridades competentes para a aplicação da lei, os serviços de imigração ou outros serviços competentes dos Estados Partes, cooperarão entre si, na medida do possível, mediante troca de informações em conformidade com o respectivo direito interno, com vistas a determinar:

a) Se as pessoas que atravessam ou tentam atravessar uma fronteira internacional com documentos de viagem pertencentes a terceiros ou sem documentos de viagem são autores ou vítimas de tráfico de pessoas;

b) Os tipos de documentos de viagem que as pessoas têm utilizado ou tentado utilizar para atravessar uma fronteira internacional com o objetivo de tráfico de pessoas; e

c) Os meios e métodos utilizados por grupos criminosos organizados com o objetivo de tráfico de pessoas, incluindo o recrutamento e o transporte de vítimas, os itinerários e as ligações entre as pessoas e os grupos envolvidos no referido tráfico, bem como as medidas adequadas à sua detecção.

2. Os Estados Partes assegurarão ou reforçarão a formação dos agentes dos serviços competentes para a aplicação da lei, dos serviços de imigração ou de outros serviços competentes na prevenção do tráfico de pessoas. A formação deve incidir sobre os métodos utilizados na prevenção do referido tráfico, na ação penal contra os traficantes e na proteção das vítimas, inclusive protegendo-as dos traficantes. A formação deverá também ter em conta a necessidade de considerar os direitos humanos e os problemas específicos das mulheres e das crianças bem como encorajar a cooperação com organizações não-governamentais, outras organizações relevantes e outros elementos da sociedade civil.

3. Um Estado Parte que receba informações respeitará qualquer pedido do Estado Parte que transmitiu essas informações, no sentido de restringir sua utilização.

Artigo 11

Medidas nas fronteiras

1. Sem prejuízo dos compromissos internacionais relativos à livre circulação de pessoas, os Estados Partes reforçarão, na medida do possível, os controles fronteiriços necessários para prevenir e detectar o tráfico de pessoas.

2. Cada Estado Parte adotará medidas legislativas ou outras medidas apropriadas para prevenir, na medida do possível, a utilização de meios de transporte explorados por transportadores comerciais na prática de infrações estabelecidas em conformidade com o Artigo 5 do presente Protocolo.

3. Quando se considere apropriado, e sem prejuízo das convenções internacionais aplicáveis, tais medidas incluirão o estabelecimento da obrigação para os transportadores comerciais, incluindo qualquer empresa de transporte, proprietário ou operador de qualquer meio de transporte, de certificar-se de que todos os passageiros sejam portadores dos documentos de viagem exigidos para a entrada no Estado de acolhimento.

4. Cada Estado Parte tomará as medidas necessárias, em conformidade com o seu direito interno, para aplicar sanções em caso de descumprimento da obrigação constante do parágrafo 3 do presente Artigo.

5. Cada Estado Parte considerará a possibilidade de tomar medidas que permitam, em conformidade com o direito interno, recusar a entrada ou anular os vistos de pessoas envolvidas na prática de infrações estabelecidas em conformidade com o presente Protocolo.

6. Sem prejuízo do disposto no Artigo 27 da Convenção, os Estados Partes procurarão intensificar a cooperação entre os serviços de controle de fronteiras, mediante, entre outros, o estabelecimento e a manutenção de canais de comunicação diretos.

Artigo 12

Segurança e controle dos documentos

Cada Estado Parte adotará as medidas necessárias, de acordo com os meios disponíveis para:

a) Assegurar a qualidade dos documentos de viagem ou de identidade que emitir, para que não sejam indevidamente utilizados nem facilmente falsificados ou modificados, reproduzidos ou emitidos de forma ilícita; e

b) Assegurar a integridade e a segurança dos documentos de viagem ou de identidade por si ou em seu nome emitidos e impedir a sua criação, emissão e utilização ilícitas.

Artigo 13

Legitimidade e validade dos documentos

A pedido de outro Estado Parte, um Estado Parte verificará, em conformidade com o seu direito interno e dentro de um prazo razoável, a legitimidade e validade dos documentos de viagem ou de identidade emitidos ou supostamente emitidos em seu nome e de que se suspeita terem sido utilizados para o tráfico de pessoas.

IV. Disposições finais

Artigo 14

Cláusula de salvaguarda

1. Nenhuma disposição do presente Protocolo prejudicará os direitos, obrigações e responsabilidades dos Estados e das pessoas por força do direito internacional, incluindo o direito internacional humanitário e o direito internacional relativo aos direitos humanos e, especificamente, na medida em que sejam aplicáveis, a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967 relativos ao Estatuto dos Refugiados e ao princípio do *non-refoulement* neles enunciado.

2. As medidas constantes do presente Protocolo serão interpretadas e aplicadas de forma a que as pessoas que foram vítimas de tráfico não sejam discriminadas. A interpretação e aplicação das referidas medidas estarão em conformidade com os princípios de não discriminação internacionalmente reconhecidos.

Artigo 15

Solução de controvérsias

1. Os Estados Partes envidarão esforços para resolver as controvérsias relativas à interpretação ou aplicação do presente Protocolo por negociação direta.

2. As controvérsias entre dois ou mais Estados Partes com respeito à aplicação ou à interpretação do presente Protocolo que não possam ser resolvidas por negociação, dentro de um prazo razoável, serão submetidas, a pedido de um desses Estados Partes, a arbitragem. Se, no prazo de seis meses após a data do pedido de arbitragem, esses Estados Partes não chegarem a um acordo sobre a organização da arbitragem, qualquer desses Estados Partes poderá submeter o diferendo ao Tribunal Internacional de Justiça mediante requerimento, em conformidade com o Estatuto do Tribunal.

3. Cada Estado Parte pode, no momento da assinatura, da ratificação, da aceitação ou da aprovação do presente Protocolo ou da adesão ao mesmo, declarar que não se considera vinculado ao parágrafo 2 do presente Artigo. Os demais Estados Partes não ficarão vinculados ao parágrafo 2 do presente Artigo em relação a qualquer outro Estado Parte que tenha feito essa reserva.

4. Qualquer Estado Parte que tenha feito uma reserva em conformidade com o parágrafo 3 do presente Artigo pode, a qualquer momento, retirar essa reserva através de notificação ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

Artigo 16

Assinatura, ratificação, aceitação, aprovação e adesão

1. O presente Protocolo será aberto à assinatura de todos os Estados de 12 a 15 de dezembro de 2000 em Palermo, Itália, e, em seguida, na sede da Organização das Nações Unidas em Nova Iorque até 12 de dezembro de 2002.

2. O presente Protocolo será igualmente aberto à assinatura de organizações regionais de integração econômica na condição de que pelo menos um Estado membro dessa organização tenha assinado o presente Protocolo em conformidade com o parágrafo 1 do presente Artigo.

3. O presente Protocolo está sujeito a ratificação, aceitação ou aprovação. Os instrumentos de ratificação, de aceitação ou de aprovação serão depositados junto ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas. Uma organização regional de integração econômica pode depositar o seu instrumento de ratificação, de aceitação ou de aprovação se pelo menos um dos seus Estados membros o tiver feito. Nesse instrumento de ratificação, de aceitação e de aprovação essa organização declarará o âmbito da sua competência relativamente às matérias reguladas pelo presente Protocolo. Informará igualmente o depositário de qualquer modificação relevante do âmbito da sua competência.

4. O presente Protocolo está aberto à adesão de qualquer Estado ou de qualquer organização regional de integração econômica da qual pelo menos um Estado membro seja Parte do presente Protocolo. Os instrumentos de adesão serão depositados junto do Secretário-Geral das Nações Unidas. No momento da sua adesão, uma organização regional de integração econômica declarará o âmbito da sua competência relativamente às matérias reguladas pelo presente Protocolo. Informará igualmente o depositário de qualquer modificação relevante do âmbito da sua competência.

Artigo 17

Entrada em vigor

1. O presente Protocolo entrará em vigor no nonagésimo dia seguinte à data do depósito do quadragésimo instrumento de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão mas não antes da entrada em vigor da Convenção. Para efeitos do presente número, nenhum instrumento depositado por uma organização regional de integração econômica será somado aos instrumentos depositados por Estados membros dessa organização.

2. Para cada Estado ou organização regional de integração econômica que ratifique, aceite, aprove ou adira ao presente Protocolo após o depósito do quadragésimo instrumento pertinente, o presente Protocolo entrará em vigor no trigésimo dia seguinte à data de depósito desse instrumento por parte do Estado ou organização ou na data de entrada em vigor do presente Protocolo, em conformidade com o parágrafo 1 do presente Artigo, se esta for posterior.

Artigo 18 Emendas

1. Cinco anos após a entrada em vigor do presente Protocolo, um Estado Parte no Protocolo pode propor emenda e depositar o texto junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, que em seguida comunicará a proposta de emenda aos Estados Partes e à Conferência das Partes na Convenção para analisar a proposta e tomar uma decisão. Os Estados Partes no presente Protocolo reunidos na Conferência das Partes farão todos os esforços para chegar a um consenso sobre qualquer emenda. Se todos os esforços para chegar a um consenso forem esgotados e não se chegar a um acordo, será necessário, em último caso, para que a alteração seja aprovada, uma maioria de dois terços dos Estados Partes no presente Protocolo, que estejam presentes e expressem o seu voto na Conferência das Partes.

2. As organizações regionais de integração econômica, em matérias da sua competência, exercerão o seu direito de voto nos termos do presente Artigo com um número de votos igual ao número dos seus Estados membros que sejam Partes no presente Protocolo. Essas organizações não exercerão seu direito de voto se seus Estados membros exercerem o seu e vice-versa.

3. Uma emenda adotada em conformidade com o parágrafo 1 do presente Artigo estará sujeita a ratificação, aceitação ou aprovação dos Estados Partes.

4. Uma emenda adotada em conformidade com o parágrafo 1 do presente Protocolo entrará em vigor para um Estado Parte noventa dias após a data do depósito do instrumento de ratificação, de aceitação ou de aprovação da referida emenda junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

5. A entrada em vigor de uma emenda vincula as Partes que manifestaram o seu consentimento em obrigar-se por essa alteração. Os outros Estados Partes permanecerão vinculados pelas disposições do presente Protocolo, bem como por qualquer alteração anterior que tenham ratificado, aceito ou aprovado.

Artigo 19 Denúncia

1. Um Estado Parte pode denunciar o presente Protocolo mediante notificação por escrito dirigida ao Secretário-Geral das Nações Unidas. A denúncia tornar-se-á efetiva um ano após a data de recepção da notificação pelo Secretário-Geral.

2. Uma organização regional de integração econômica deixará de ser Parte no presente Protocolo quando todos os seus Estados membros o tiverem denunciado.

Artigo 20 Depositário e idiomas

1. O Secretário-Geral das Nações Unidas é o depositário do presente Protocolo.

2. O original do presente Protocolo, cujos textos em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo são igualmente autênticos, será depositado junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

EM FÉ DO QUE, os plenipotenciários abaixo assinados, devidamente autorizados pelos seus respectivos Governos, assinaram o presente Protocolo.

8.6 Trecho do filme: Human Trafficking (Tráfico Humano) (HUMAN Trafficking, 2005)

Nenhuma pessoa de bom senso acredita que a escravidão possa acontecer em pleno Século XXI, menos ainda em nossa terra. Não podíamos estar mais errados, **traficantes de escravos no mundo todo descobriram como é lucrativo comprar e vender pessoas**. Cada garota poderia ser a sua irmã, a sua melhor amiga, [...] a sua própria filha. Nenhuma dessas 57 meninas teriam durado mais do que 4 anos no nosso país, cada uma teria trabalhado até a morte como escrava sexual num bordel, assassinada por uma infração às regras de seu mestre, ou por ter contraído hepatite ou AIDS. O Tráfico Humano emergiu como uma trágica transição econômica que

ocorreu nestes últimos anos na Europa Oriental [...]. Não importa o quão difícil seja a nossa batalha, é de fundamental importância que as autoridades, departamento de segurança nacional, todos continuem a trabalhar como equipe para combater esses criminosos cruéis. Ao mesmo tempo temos que criar esperança a todas as vítimas deles, temos que dar a essas jovens mulheres a idéia de que suas vidas ainda valem a pena ser vividas, sem vergonha, após todo o desespero e situação que suportaram. E o mais importante de tudo, é encarar que este horror nunca aconteceria se nossa cultura não criasse uma demanda para isso [...] (grifo nosso).